

AC, Águas de Coimbra, E. M.

Exercício de 2022

RELATÓRIO n.º 12/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1.	INTRODUÇÃO -----	3
1.1.	Enquadramento da ação-----	3
1.2.	Caracterização da entidade -----	3
2.	CONTRADITÓRIO -----	4
3.	EXAME DA CONTA-----	7
3.1.	Procedimentos de verificação-----	7
3.2.	Prestação de contas e Instrução-----	7
3.3.	Bases para a decisão -----	8
3.3.1.	Instrução da Conta-----	8
3.3.2.	Relatório do Governo Societário (RGS)-----	10
3.3.3.	Realização de Eventos Festivos e outros -----	10
3.3.4.	Equilíbrio de contas -----	12
3.3.5.	Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa -----	15
3.4.	Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único -----	15
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS-----	16
5.	RECOMENDAÇÕES-----	16
6.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO-----	16
7.	EMOLUMENTOS-----	17
8.	DECISÃO -----	17
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA AC (CA) -----	19
	ANEXO II – RESPONSÁVEIS DA CMC -----	19
	ANEXO III – CONTA DE EMOLUMENTOS -----	19
	ANEXO IV – FICHA TÉCNICA-----	19
	ANEXO V – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO -----	19
	ANEXO VII – CONTRADITÓRIO-----	20



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada uma verificação interna à conta da **AC - Águas de Coimbra, E. M.** doravante designada por AC, ou empresa, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2022, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 78.278.939,66€ e um capital próprio de 59.690.165,69€) e a Demonstração dos Resultados (que apresenta um resultado líquido de 2.105.810,88€);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz recebimentos de 32.185.976,26€, a que acresce o saldo inicial no valor de 2.734.614,94€, pagamentos de 30.018.925,80€ e um saldo final de 4.901.665,40€).

1.2. Caracterização da entidade

5. A AC foi constituída por escritura pública de 26/03/2004⁵ sendo uma pessoa coletiva de direito privado, com natureza municipal, sob a forma de entidade empresarial local, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sediada em Coimbra⁶, cujo capital social, no montante de 40.000.000€⁷, é integralmente subscrito e realizado pela Câmara Municipal de Coimbra (CMC).

¹ Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 – 2.ª Secção, de 7 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024.

⁵ Publicada no Diário da República, 3ª Série, n.º 73, de 26/03/2004.

⁶ Após transformação, alteração parcial do contrato de sociedade e aumento de capital feita por escritura pública em 12/02/2013.

⁷ Representado por 8 mil ações no valor nominal de 5.000€ cada uma (Cfr. artigo 4.º do Estatuto).

6. Tem por objeto a satisfação de necessidades básicas no domínio do abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas, concretizando as suas atividades no âmbito das atribuições do município relativas ao ambiente e saneamento básico⁸.
7. Rege-se pelo seu Estatuto, pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL)⁹, pela lei comercial¹⁰, e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)¹¹.
8. Integram os órgãos sociais¹² da empresa: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único, aos quais incumbem, entre outras, as seguintes competências:
 - a) Assembleia Geral¹³ – “(...) Aprovar os planos anuais e plurianuais de investimentos e respetivos planos de financiamento; Aprovar os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros; Apreciar e aprovar o relatório de gestão, o balanço, as contas do exercício e o parecer dos órgãos de fiscalização e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício e utilização de reservas (...)”;
 - b) Conselho de Administração¹⁴ – “(...) Elaboração dos instrumentos de gestão previsional e a sua apresentação aos órgãos da AC (...); Submissão dos instrumentos de gestão previsional à apreciação da Assembleia Geral (...); Elaboração do relatório de gestão e das contas do exercício, bem como da proposta de aplicação de resultados e sua apresentação aos órgãos da AC com funções de fiscalização (...); Submissão à apreciação da Assembleia Geral (...) do relatório de gestão e das contas do exercício bem como da proposta de aplicação de resultados; Elaboração dos relatórios semestrais de execução orçamental (...)”;
 - c) Fiscal Único¹⁵ – “(...) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração; Vigiar pela observância da lei e dos presentes estatutos (...) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional (...); Emitir a certificação legal das contas (...)”.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao

⁸ Cfr. artigo 3.º do Estatuto.

⁹ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 262/1986, de 02 de setembro, na sua redação em vigor (Código das Sociedades Comerciais - CSC).

¹¹ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação em vigor.

¹² Cfr. artigo 7.º do Estatuto.

¹³ Cfr. artigo 10.º do Estatuto.

¹⁴ Cfr. artigo 13.º do Estatuto.

¹⁵ Cfr. artigo 19.º do Estatuto.



período de 01/01 a 31/12/2022, incluindo o atual CA da AC e a atual Câmara Municipal de Coimbra:

Nome	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
José Alfeu Almeida de Sá Marques	Presidente do CA	Ofício n.º 893/2025, de 10 de janeiro	28/01/2025
Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor	Administrador do CA	Ofício n.º 906/2025, de 10 de janeiro	28/01/2025
Helena Maria Martins Simão	Administradora não executivo do CA	Ofício n.º 912/2025, de 10 de janeiro	28/01/2025
José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva	Presidente da CMC	Ofício n.º 946/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025
Francisco José de Baptista Veiga	Vice-Presidente da CMC	Ofício n.º 926/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025
Ana Maria César Bastos Silva	Vereadora da CMC	Ofício n.º 918/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025
Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira	Vereadora da CMC	Ofício n.º 919/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025
Carina Gisela Sousa Gomes	Vereadora da CMC	Ofício n.º 922/2025, de 10 de janeiro	Não respondeu
Carlos Manuel Dias Cidade	Vereador da CMC	Ofício n.º 923/2025, de 10 de janeiro	Não respondeu
Carlos Miguel Mantas Matias Lopes	Vereador da CMC	Ofício n.º 924/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025
Francisco José Pina Queirós	Vereador da CMC	Ofício n.º 944/2025, de 10 de janeiro	Não respondeu
Hernâni Pombas Caniço	Vereador da CMC	Ofício n.º 945/2025, de 10 de janeiro	Devolvido
		Ofício n.º 3803/2025, de 29 de janeiro	Devolvido
		Ofício n.º 6107/2025, de 13 de fevereiro	Não respondeu
José Ricardo Miranda Dias	Vereador da CMC	Ofício n.º 949/2025, de 10 de janeiro	Não respondeu
Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca	Vereador da CMC	Ofício n.º 950/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025
Regina Helena Lopes Dias Bento	Vereadora da CMC	Ofício n.º 951/2025, de 10 de janeiro	Não respondeu
Atual Conselho de Administração da AC ¹⁶		Ofício n.º 892/2025, de 10 de janeiro	Não respondeu
Atual CM de Coimbra		Ofício n.º 913/2025, de 10 de janeiro	27/01/2025

10. Face às alegações apresentadas, constantes na íntegra no Anexo VII, afere-se resumidamente que:

- a) Os membros do CA da AC, em funções no exercício de 2022, alegaram todos no mesmo sentido, e em moldes idênticos, concluindo que “(...) *equacionando-se a conduta dos membros do Conselho de Administração, descrita no ponto 2.3.3 do Relato, como objectivamente consubstanciadora da prática de infracção financeira — art. 65.º n.º 1 als. b) e d) da LOPTC - requer-se a V. Exa. se digne concluir pela comprovada falta de verificação do elemento subjectivo da infracção, por faltar aos membros do Conselho de*

¹⁶ Não foram apresentadas alegações do atual CA, sendo de mencionar que este órgão mantém a composição existente em 2022.

Administração a consciência da ilicitude, bem como concluir pela não censurabilidade do seu erro, que é determinante da exclusão da culpa, ao abrigo e para efeitos do disposto no art. 17.º n.º 1 do Código Penal, com a consequente conclusão pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade financeira” e “Caso assim não se entenda, concluindo V. Exa. pela verificação do elemento subjectivo da infracção (...) se digne concluir, face aos fundamentos supra aduzidos, que a conduta dos membros do Conselho de Administração apenas é censurável a título negligente e, na modalidade de negligência inconsciente, nos termos do art. 15.º al. b) do Código Penal, e que, não existindo anterior recomendação do Tribunal de Contas para correção da irregularidade agora detetada, sendo ainda esta a primeira vez que a conduta dos membros do Conselho de Administração é indiciada como suscetível de consubstanciar infração financeira, estão reunidos os pressupostos necessários para operar a levacção da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 9 do art. 65.º da LOPTC, o que desde já, e à cautela, se requer”.

- b) A CMC e os cinco responsáveis, em funções no exercício de 2022, que se pronunciaram relativamente ao ponto 2.3.4 do Relato, apresentaram as respetivas alegações, sendo que:
- i. A CMC alegou, designadamente, que *“(...) aquando das operações tendentes à concretização da transferência financeira para cobertura dos resultados negativos da empresa local, constatou-se que esta, no exercício económico imediatamente seguinte (2022), iria obter um RAI positivo superior ao RAI negativo no exercício anterior (2021), deixou de haver necessidade de assegurar a sustentabilidade financeira da empresa local, porquanto o seu equilíbrio financeiro estaria, sem qualquer dúvida, assegurado”* e que *“Não obstante o entendimento perfilhado, caso seja entendido por essa Direção-Geral que o Município está obrigado a assegurar a cobertura dos prejuízos relativos ao exercício de 2021 da empresa local, com fundamento numa interpretação literal da letra da lei, ignorando-se a real situação financeira plurianual da mesma, assim será dado o devido cumprimento a tal instrução, pese embora a inexistência de qualquer efeito útil para o equilíbrio financeiro da empresa”.*
 - ii. Os responsáveis em funções em 2022 corroboraram as alegações da CMC e concluem que *“(...) à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação à Exponente da infracção a que alude o relato”.*
11. As alegações proferidas pelos responsáveis foram consideradas no texto do relatório, sempre que considerado pertinente, nos pontos a que digam respeito, em itálico e em cor diferenciada, sendo que não contestam as matérias abordadas no relato submetido a contraditório, tendo

apresentado justificações para as situações relatadas, pelo que se mantêm as conclusões e recomendações formuladas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

12. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra, prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG¹⁷, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
 - d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAE e o no art.º 35.º do CSC.
13. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

14. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹⁸ e submetidos por via eletrónica (eContas), em 28/04/2023, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido.
15. As deficiências de instrução da conta foram, na generalidade, ultrapassadas tendo a entidade submetido, por via eletrónica e em resposta ao ofício n.º 25058/2024, de 14 de maio e correio

¹⁷ Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.

¹⁸ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.

eletrónico n.º 34934/2024, de 4 de julho, os documentos em falta e os esclarecimentos solicitados, em 11 de junho e 22 de setembro, respetivamente.

16. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	2.734.614,94€	Pagamentos	30.018.925,80€
Recebimentos	32.185.976,26€	Saldo de encerramento	4.901.665,40€
Total	14.920.591,20€	Total	34.920.591,20€

3.3. Bases para a decisão

17. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução¹⁹ do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Instrução da Conta

18. Decorrente da verificação interna, foram solicitados documentos, esclarecimentos adicionais e correções à informação reportada, ao que a entidade veio:

a) Remeter:

- i. Os comprovativos de remessa do Plano de Atividades e Orçamento de 2022, dos documentos de prestação de contas e dos relatórios trimestrais de execução orçamental à CMC, bem como o comprovativo do carregamento da informação na aplicação da Direção Geral das Autarquias Locais;
- ii. A informação semestral do Fiscal Único sobre a situação económico-financeira da empresa;
- iii. Os Estatutos da AC em vigor à data da prestação de contas e devidamente atualizados²⁰;
- iv. Os Balancetes analíticos antes e após apuramento dos resultados em formato *excel*²¹;

b) Informar:

- i. Que, relativamente à recuperação dos valores inscritos na conta no Balancete #219 – perdas por imparidade acumuladas, no valor acumulado de 1.615.220,07€, àquela data *“(…) a responsabilidade pela recuperação de dívidas, em mora há mais de 6 meses, a quem foi instaurado processo de execução fiscal, é da Câmara Municipal de Coimbra. Compete a esta entidade efetuar as diligências necessárias e legais para o efeito”,* sendo

¹⁹ Resolução n.º 6/2022 – 2.ª Secção do TC, de 13 de dezembro.

²⁰ Estatuto aprovado em Assembleia Geral de 22/12/2023.

²¹ Cfr. Instrução n.º 1/2019-PG.

que “As faturas emitidas a clientes, relativas ao fornecimento de água e tarifas conexas, que não são pagas voluntariamente, são enviadas (Certidões de dívida) à Câmara Municipal de Coimbra, 120 dias após a data-limite, para instauração do respetivo processo de execução fiscal e cobrança coerciva (...)” e que “Em 2024, com a alteração aos Estatutos da Águas de Coimbra, a instauração de processos de execução fiscal e cobrança coerciva passou a fazer parte do Objeto Social da Águas de Coimbra, E.M. – alínea j) do n.º 2 do artigo 3º”;

- ii. Quanto à conta bancária do Montepio Geral, indicada no anexo 6 do Relatório de Contas 2022 (pág. 101) e que se encontrava em falta no formulário da Síntese das reconciliações bancárias, que a mesma foi “(...) encerrada a 07/12/2022”, remetendo documentação comprovativa.
- c) Justificar a divergência (1.841,67€) entre os montantes inscritos no Mapa dos benefícios obtidos, na coluna “Recebimentos - em n” (178.111,80€), face ao indicado na rubrica “Recebimentos - Subsídios ao Investimento” da DFC (179.973,47€) pelo facto de “O valor inscrito no Mapa dos benefícios obtidos diz respeito a subsídios à exploração. O valor de recebimentos em subsídios ao investimento diz respeito a participações recebidas de particulares em infraestruturas de domínio público (faturação de ramais e prolongamentos de redes) – não considerado no mapa de benefícios obtidos”.

A Instrução n.º 1/2019- PG não estabelece regras de preenchimento para o mapa em causa, contrariamente à Instrução n.º 1/2013 -2ª Secção²², onde se indicava que o mapa deveria incluir todos os “Benefícios obtidos e concedidos: subvenção, subsídio, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, garantia, carta de conforto, carta de crédito, fiança, aval, hipoteca, penhora, concessão, cessão, gratificação, reembolso, doação, vantagem financeira ou outro apoio de terceiros e/ou a terceiros, temporário ou definitivo, independentemente da sua natureza, designação e modalidade”.

Não obstante e apesar da ausência de claras instruções quanto ao preenchimento do formulário em causa, deve a entidade, de futuro, adequar o preenchimento da informação do Mapa dos benefícios obtidos, considerando as orientações constantes da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção.

Em **sede de contraditório**, os membros do CA, em funções em 2022, informaram “(...) *que a A.C, EM. irá adequar o preenchimento do mesmo, já na Prestação de Contas relativa a 2024 (...)*”.

²² Aplicável às empresas locais, entretanto revogada pela atual Instrução n.º 1/2019-PG.



3.3.2. Relatório do Governo Societário (RGS)

19. Tendo sido solicitada a remessa do RGS de 2022, bem como cópia da ata da Assembleia Geral na qual foi aprovado, a empresa informa que não elabora o RGS, como documento autónomo, mas que a informação “(...) consta no Relatório & Contas 2022, página 6 a 9 “Governo da Sociedade” e é apresentado à Assembleia Geral da AC, para aprovação, em conjunto com o Relatório e Contas 2022 (...)”.
20. Analisado o referido documento constata-se que o mesmo não aborda as matérias reguladas no Capítulo II do RJSPE²³, nem foi alvo de parecer autónomo por parte do Fiscal Único²⁴.
21. A elaboração de relatórios de boas práticas de governo societário a que se refere o art.º 54.º do RJSPE, é aplicável às empresas locais por força do disposto no seu art.º 67.º, pelo que o RGS deve divulgar a estrutura de governo societário²⁵ e a informação relevante prevista no Capítulo II do RJSPE. Para assegurar uma maior transparência e divulgação da informação, deve a empresa, de futuro, adotar o modelo disponibilizado²⁶ pela Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Empresarial (UTAM) para elaboração deste documento e submetê-lo a Parecer do órgão de fiscalização.
22. Em sede de contraditório, os membros do CA, em funções em 2022, informaram que “(...) proceder-se-á à elaboração e aprovação do Relatório de boas práticas de governo societário e submissão à apreciação do órgão de fiscalização para posterior aprovação da Assembleia Geral da AC (...)”.

3.3.3. Realização de Eventos Festivos e outros

23. Conforme a documentação da conta de gerência, a empresa escriturou na rubrica de “Gastos com o pessoal” em “Outros gastos não especificados” o valor de 65.818,97€.
24. Da análise da listagem discriminativa dos valores pagos, verificou-se que os mesmos respeitam, entre outros, à realização do convívio de colaboradores, ao magusto na empresa, ao jantar de Natal e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, no montante de 22.924,61€, assim distribuídos:

Tipo de despesa	Valor
Convívio de Colaboradores	2 913,00€
Magusto Águas de Coimbra	2 717,90€
Jantar de Natal Águas de Coimbra	4 770,00€
Oferta aos colaboradores - Cabaz de Natal	12 523,71€

²³ Cfr. art.ºs 37.º e seguintes.

²⁴ Cfr. art.º 54.º do RJSPE.

²⁵ Cfr. art.º 30.º e ss do RJSPE.

²⁶ <https://www.utam.gov.pt/publicacoes/Manual%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20RGS%202023.pdf>

25. A natureza das despesas atrás enunciadas não se enquadra no âmbito do objeto social da AC²⁷, pelo que a autorização destas despesas não se pode considerar um ato de gestão corrente, da competência do Conselho de Administração, já que viola o princípio da legalidade consagrado no art.º 3.º do Código do Procedimento Administrativo, como também não se pode enquadrar como uma despesa pública, o que consubstancia uma eventual infração financeira prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC²⁸, da responsabilidade do referido Conselho de Administração.
26. De referir ainda, para além da existência da deliberação que autoriza as despesas, nas respetivas ordens de pagamento remetidas pela empresa, foi possível identificar a assinatura da responsável da Direção de Serviço Económica e Financeira, que tinha delegação de competências para autorizar pagamentos até 5.000€²⁹ e de um dos membros do CA no caso da Ordem de pagamento de valor superior ao indicado³⁰.
27. Em **sede de contraditório** os membros do CA da AC alegam que *“O Conselho de Administração nunca questionou a legalidade dos procedimentos por estar plenamente convicto de que, sendo as práticas pacificamente aceites e nunca questionadas, todos os procedimentos adoptados para a realização dos convívios eram conformes à Lei, não sendo nunca a sua intenção a de afrontar e violar o quadro legal aplicável, nem tão pouco lesar o erário público, na medida em que as despesas efectuadas, na medida em que o foram, não se afiguravam desproporcionais, face ao elevado número de colaboradores da empresa”*, bem como *“(…) existe um entendimento vinculado pela AT, no processo n.º 2321/2017, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral, de 28 de julho de 2017, que enquadra os almoços convívio entre funcionários, incluindo os jantares de Natal no elenco dos gastos dedutíveis da empresa, aceitando-os em sede de IRC (...)”*. Não obstante, considerando o Projecto de Recomendações (...) em concreto a recomendação formulada no ponto 33. al. a) ii. no sentido de o Conselho de Administração limitar as despesas autorizadas e pagas pela empresa ao âmbito do objecto social da mesma, o Conselho de Administração desde já declara o acatamento da referida recomendação, mais referindo estar empenhado em encontrar uma solução que, assegurando o cumprimento da Lei, permita a continuidade das tradições instituídas na empresa”.

²⁷ Cfr. art.º 3.º do Estatuto.

²⁸ Que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

²⁹ Cfr. Ordem de serviço n.º 1003692-2022-P8OS-00006-DGA/2022/AC, de 31 de março.

³⁰ A redação deste parágrafo foi alterada face à constante do relato, em resultado das alegações proferidas de acordo com as quais *“(…) face à delegação de competências vertida na deliberação do Conselho de Administração de 31.03.2022, a(s) assinatura(s) do(s) membro(s) do Conselho de Administração só são necessárias e exigíveis para a autorização de pagamentos superiores a €5.000,00, como sucedeu com a autorização para pagamento da despesa de €12.523,71, relativa aos cabazes de Natal oferecidos aos colaboradores, da qual consta a assinatura do administrador (...)”*, confirmando-se nos documentos de suporte a oposição das necessárias assinaturas

28. Com a exceção supramencionada, as alegações proferidas pelos responsáveis, que vieram apresentar justificações para o caso relatado, em nada contestam a matéria abordada no Relato submetido a contraditório, pelo que se mantêm as conclusões e recomendações formuladas sobre esta matéria.
29. No entanto, as alegações proferidas suscitam a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora a este respeito sublinha-se que:
- a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis da AC que não autorizassem a realização de despesas que não se enquadram no âmbito do objeto social da empresa, foram apresentadas justificações razoáveis para o ocorrido;
 - b) Quanto aos requisitos das alíneas b e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado.
30. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

3.3.4. Equilíbrio de contas

31. Estabelece o n.º 2 do art.º 40.º do RJAEL, que *“(…) no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa”* nos termos e condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, e que, nos termos do n.º 5, *“Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados”*.
32. Verificou-se que no ano de 2021 a empresa apresentou um resultado líquido negativo no montante de 1.209.454,57€, recuperando em 2022, com um resultado positivo de 2.105.810,88€.
33. No caso concreto, por proposta do representante acionista CMC, em reunião da Assembleia Geral³¹, foi deliberado não realizar a transferência a que alude o citado art.º 40.º do RJAEL, no

³¹ Cfr. ata n.º 36, de 29/03/2023.

que respeita à cobertura dos prejuízos relativos ao ano de 2021, atendendo à recuperação observada no ano económico de 2022.

34. A AC fundamentou o facto nos princípios de gestão a que se refere o art.º 31.º do RJAE³² tendo por base a análise da estrutura patrimonial, nos últimos 5 anos, que evidencia a sólida robustez financeira da empresa e, também, a franca recuperação económica nos exercícios económicos de 2022 e de 2023, como referido no relatório de gestão de 2023³³ referindo, ainda que *“(...) o município sempre demonstrou interesse na manutenção e incremento da sustentabilidade económica e financeira da empresa Águas de Coimbra, motivo pelo qual, também nos exercícios económicos geradores de resultado positivos, não foram distribuídos dividendos, conforme previsto na lei comercial, aplicada subsidiariamente ao sector empresarial local, nos termos do disposto no artigo 21º da Lei nº 50/2012 de 31 de agosto”* e que *“(...) a decisão tomada (...) assentou sobre o equilíbrio de contas numa perspetiva plurianual, determinante para a interpretação que é dada às normas, enquanto elementos de um sistema coerente de objetivos, relações contratuais e fluxos financeiros, entre o Município de Coimbra e a Empresa Local, integrada no Grupo Municipal”*.
35. No entanto, nos termos da lei, as transferências dos sócios previstas no artigo 40.º, são obrigatórias, não estando previstas quaisquer exceções, independentemente dos resultados conseguidos pela empresa em outros anos. O facto de a empresa apresentar, posteriormente, resultados positivos, não afasta a ilegalidade decorrente do incumprimento das transferências, uma vez que não foram equilibradas as contas que a lei mandava equilibrar, facto que viola o referido art.º 40.º do RJAE e que é suscetível de eventual infração financeira sancionatória previsto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC³⁴, imputável aos responsáveis autárquicos em funções em 2022, a quem competia incluir no orçamento municipal, na vertente da despesa, este encargo no montante de 1.209.454,57€.
36. Sobre esta matéria, a CMC alegou, designadamente, que: *“(...) a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que decorreram após o envio da mensagem referida no ponto antecedente, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021”* sendo *“(...) que o resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios (...) marcado por um conjunto de medidas especiais, fixadas*

³² “A gestão das empresas locais deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social, visando a satisfação das necessidades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro”.

³³ Processo n.º 3370/2023 – Mensagem do Conselho de Administração no Relatório de gestão – pág. 4

³⁴ Que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.



pelo Governo, de natureza imperativa, com implicações diretas no desempenho económico da empresa” dando o exemplo da “(...) Suspensão de interrupções no fornecimento de água, por falta de pagamento, durante a situação epidemiológica em Portugal causada pelo vírus SARS-CoV”- 2 e pela doença COVID 19”.

37. Adianta também que *“(...) a haver cobertura de prejuízos, a mesma seria rapidamente revertida, com distribuição de dividendos, nos exercícios económicos seguintes”* e que tal entendimento é partilhado pelo Revisor Oficial de Contas³⁵, bem como que *“(...) o Município tem plena consciência das suas obrigações legais perante as empresas participadas (constatando-se) pelo facto de ter procedido à cobertura de prejuízos da empresa local iParque – Parque para a Inovação em Ciência, Tecnologia e Saúde, E.M., S.A., relativamente aos resultados gerados no exercício de 2021 (...) e também quanto ao exercício económico de 2022”.*
38. Por fim, afirmam que *“(...) caso se entenda que o Município estará, na presente data, legalmente obrigado à cobertura dos prejuízos gerados pela empresa local no exercício de 2021, considerando que o respetivo orçamento e GOP de 2025, em execução, não contempla a cobertura dos referidos prejuízos, apenas será possível efetuar a transferência financeira (...) caso a mesma tenha fonte de financiamento definida (...). Cumprirá, pois, que a AC, Águas de Coimbra. E.M. delibere sobre a distribuição de dividendos a favor do Município de Coimbra, único acionista, de forma a ser proposta uma revisão orçamental que contemple o aumento da despesa e o aumento da receita, no mesmo valor, o que, na prática e em bom rigor, não trará qualquer benefício financeiro à empresa participada, traduzindo-se num ato total e manifestamente ineficaz do ponto de vista da gestão financeira”.*
39. Assim, considerando as alegações apresentadas pela CMC suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora a este respeito sublinha-se que:
- a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis autárquicos, o cumprimento do art.º 40º do RJAEL, foram apresentadas justificações ponderadas e razoáveis para o ocorrido;

³⁵ Em 23/01/2025, a Leal & Associado, SROC, Lda. subscreeve que *“(...) verificámos que a transferência em causa não havia ocorrido, tendo, no entanto, o Município reconhecido o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre”* e que *“(...) o Município já teria informação das Águas de Coimbra referente à previsão de um RAI positivo em 2022 (...)”* pelo que *“(...) entendeu o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu acautelar com o art.º 40.º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos”.*

b) Quanto aos requisitos das alíneas b e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado.

40. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

3.3.5. Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa

41. Foram analisados os resultados dos exercícios relativos ao triénio 2020-2022³⁶, de forma a avaliar³⁷ o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Verificação da perda de metade do capital social (art.º 35 do CSC), constatando-se que nas contas dos três exercícios, o capital próprio apresenta um valor superior ao capital social;
- b) Cumprimento do equilíbrio das contas (art.º 40º RJAE), concluindo-se pela apresentação de resultado líquido negativo no ano de 2021, sendo que a entidade participante não realizou qualquer transferência para o reequilíbrio das contas;
- c) Cumprimento dos pressupostos para a dissolução das empresas locais (art.º 62, n.º 1, alíneas a), b), c) e d)), observando-se que:
 - i. O grau de cobertura dos gastos totais pelas vendas e prestações de serviços no triénio é superior a 50% (alínea a));
 - ii. O grau de cobertura dos subsídios à exploração recebidos é inferior a 50% das receitas (alínea b));
 - iii. O resultado operacional, deduzido do valor das amortizações e depreciações é positivo nos anos de 2020 e 2022 e negativo no ano de 2021 (alínea c));
 - iv. A empresa apresenta resultados líquidos positivos nos anos de 2020 e 2022 e resultado líquido negativo em 2021 (alínea d)).

3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

42. No seu relatório, o Fiscal Único dá parecer favorável à proposta de aplicação de resultados constante do Relatório de Gestão de 2022, bem como, informa que o Relatório de Gestão e as Demonstrações financeiras e seu Anexo satisfazem os requisitos legais.

43. As contas foram também objeto de Certificação Legal das Contas, tendo sido emitida uma opinião sem reservas ou ênfases, no sentido de que *“(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da AC, Águas de Coimbra, EM, em 31 de dezembro de 2022 e o seu desempenho*

³⁶ Processos n.º 5047/2020, n.º 3639/2021 e n.º 2998/2022.

³⁷ Os cálculos efetuados na verificação do cumprimento dos requisitos mencionados encontram-se no processo.

financeiro e os fluxos de caixa relativos ao período findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

44. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, relativas à falta de elaboração e aprovação do Relatório do Governo Societário, ao pagamento de despesas que não cabem no âmbito do objeto social da empresa (Outros Gastos com Pessoal), bem como quanto ao incumprimento da norma relativa ao equilíbrio de contas, dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor, nomeadamente o RJSPE, o RJAEL e o próprio Estatuto, sendo que consubstanciam, igualmente, situações suscetíveis de configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, que ponderadas as justificações apresentadas e o cumprimento dos pressupostos definidos no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, se propõe relevar.
45. Ainda assim, as contas não reúnem as condições para serem objeto de homologação pelo Tribunal de Contas, concluindo-se pela recusa da homologação da conta de 2022 objeto de verificação interna.

5. RECOMENDAÇÕES

46. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se:
- a) Ao Conselho de Administração da AC:
 - i. Para que elabore e submeta à apreciação do órgão de fiscalização e à aprovação da Assembleia Geral o Relatório de boas práticas de governo societário, contendo a informação pertinente, conforme o Capítulo II do RJSPE;
 - ii. Para que limite as despesas autorizadas e pagas pela empresa, ao âmbito do objeto social da mesma;
 - b) À Câmara Municipal de Coimbra, enquanto acionista único da AC, para que, de futuro, cumpra o previsto no art.º 40.º do RJAEL, quanto à obrigatoriedade da transferência financeira para equilíbrio de contas, sempre que a entidades por si participadas apresentem resultados líquidos negativos, nas condições fixadas no RJAEL.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

47. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

48. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, ascendendo a **17 164,00€**, conforme conta de emolumentos³⁸.

8. DECISÃO

49. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2022;
- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da AC - Águas de Coimbra, E. M. do exercício de 2022, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Releva a responsabilidade financeira sancionatória aos membros do órgão executivo da CMC, pelo incumprimento do art.º 40.º do RJAE, e aos membros do Conselho de Administração da AC, pelo incumprimento do art.º 3.º do Estatuto e art.º 3.º do CPA, nos termos do n.º 9.º do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório, ao atual Conselho de Administração e à Câmara Municipal de Coimbra;
- e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC;
- f) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Administração da AC – Águas de Coimbra, E.M. e a Câmara Municipal de Coimbra comuniquem ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- g) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- h) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 17.164,00€.

³⁸ Cfr. Anexo III.

Tribunal de Contas, em 27 de março de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Sofia David)



ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA AC (CA)

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
José Alfeu Almeida de Sá Marques	Presidente	01/01/2022 a 31/12/2022
Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vitor	Administrador	01/01/2022 a 31/12/2022
Helena Maria Martins Simão	Administrador não executivo	01/01/2022 a 31/12/2022

ANEXO II – RESPONSÁVEIS DA CMC

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva	Presidente	01/01/2022 a 31/12/2022
Francisco José de Baptista Veiga	Vice-Presidente	01/01/2022 a 31/12/2022
Ana Maria César Bastos Silva	Vereadora	01/01/2022 a 31/12/2022
Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira	Vereadora	01/01/2022 a 31/12/2022
Carina Gisela Sousa Gomes	Vereadora	01/01/2022 a 31/12/2022
Carlos Manuel Dias Cidade	Vereador	01/01/2022 a 29/05/2022
Carlos Miguel Mantas Matias Lopes	Vereador	01/01/2022 a 31/12/2022
Francisco José Pina Queirós	Vereador	01/01/2022 a 31/12/2022
Hernâni Pombas Caniço	Vereador	06/06/2022 a 31/12/2022
José Ricardo Miranda Dias	Vereador	01/01/2022 a 31/12/2022
Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca	Vereador	01/01/2022 a 31/12/2022
Regina Helena Lopes Dias Bento	Vereadora	01/01/2022 a 31/12/2022

ANEXO III – CONTA DE EMOLUMENTOS

Artigo 9.º n.º	Incidência		Emolumentos
	AC, Águas de Coimbra, E.M.		
	Resultado líquido	2 105 810,88€	
3	1,0% s/	2 105 810,88€	21 058,11€
5	Limite máximo	17 164,00€	
	Total dos emolumentos		17 164,00€

ANEXO IV – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Auditora-Verificadora	Eugénia Santos

ANEXO V – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Processo n.º 2998/2022	01 a 261
II	Ofício e Respostas às diligências instrutórias; Relato	262 a 438
III	Contraditório; Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório e Parecer do Ministério Público	439 a 674



ANEXO VII – CONTRADITÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS

E 757/2025
2025/1/28



TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Assunto: Proc. n.º 2998/2022 DA III.2

Exercício do contraditório - Relato Verificação Interna da Conta AC –
Águas de Coimbra, EM (2022)

EXMO. SENHOR DIRECTOR-GERAL
EXMA. SENHORA AUDITORA-COORDENADORA

JOSÉ ALFEU ALMEIDA DE SÁ MARQUES,

_____, notificado a 13
de Janeiro de 2025, do V. Ofício com a referência Processo n.º 2998/2022 DA III.2,
no âmbito da Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M.
(2022),

vem, nos termos e ao abrigo do art. 13.º da Lei de Organização e Processo
do Tribunal de Contas (LOPTC), apresentar a sua pronúncia e exercer o direito ao
contraditório,

nos termos e com os seguintes fundamentos, o que faz na qualidade de
Presidente do Conselho de Administração da AC, E.M:

- I. Não obstante a matéria cuja facticidade suscetível de gerar eventual
responsabilidade financeira do Conselho de Administração seja a constante do
ponto 2.3.3. do Relato, ainda assim, importa prestar esclarecimentos quanto a
restante matéria constante do mesmo. Assim:



2. Relativamente ao **ponto 2.3.1 do Relato**, “Instrução da Conta”, após a remessa dos documentos solicitados e prestados os devidos esclarecimentos, no que diz respeito à alínea c) do ponto 15, preenchimento do Mapa dos Benefícios Obtidos, sempre se dirá que a A.C, E.M. irá adequar o preenchimento do mesmo, já na Prestação de Contas relativa a 2024, através do preenchimento do Modelo 13, considerando as orientações que constam da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção.

3. No que diz respeito ao **ponto 2.3.2 do Relato**, “Relatório do Governo Societário”, a AC, Águas de Coimbra, E.M., irá acatar a recomendação relativa à elaboração do Relatório do Governo Societário (RGS) de acordo com o Capítulo II do RJSPE (art. 37.º e ss.), adotando o modelo disponibilizado pela UTAM (Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial).

Deste modo, no corrente ano de 2025 e, por altura da elaboração do Relatório & Contas 2024, proceder-se-á à elaboração e aprovação do Relatório de boas práticas de governo societário e submissão à apreciação do órgão de fiscalização para posterior aprovação da Assembleia Geral da AC, nos termos do disposto no art. 54.º do RJSPE.

4. No que concerne à factualidade constante do **ponto 2.3.4 do Relato**, “Equilíbrio de Contas”, tal matéria não será objeto da presente pronúncia porquanto estar imputada a eventual responsabilidade ao executivo da CMC conforme Anexo II do Relato.
5. No ponto **2.3.3 do Relato** é descrita factualidade susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira do Conselho de Administração, nos termos do Anexo VI do Relato, designadamente autorização de despesas e pagamentos contabilizados como “Gastos com o pessoal – Outros gastos não especificados”, decorrentes da realização de despesas com convívio de colaboradores (€2.913,00), Magusto da empresa (€2.717,90), jantar de Natal da empresa (€4.770,00) e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores (€12.523,71), no total de € 22.924,61.



11. O grupo de trabalhadores em questão forma uma designada Comissão organizadora, informalmente eleita de entre alguns dos colaboradores da empresa, que se propõe promover e organizar eventos de convívio entre os colaboradores, de forma a estreitar laços e contribuir para um ambiente estimulador da produtividade.
12. Dada a proximidade das festividades natalícias, o argumento de que estava em causa a mera continuidade de **uma prática seguida pelos anteriores Conselhos de Administração**, e que o procedimento, designadamente de auscultação de mercado relativamente aos potenciais prestadores de serviços, já estava em curso, este Conselho de Administração, em exercício de funções há apenas alguns dias, assentiu, de boa-fé, ao proposto pela dita Comissão, aprovando a oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, convicto de que, sendo esta a prática instituída na empresa, a sua actuação era legal.
13. Alguns meses mais tarde, foi o Conselho de Administração novamente abordado por uma nova Comissão organizadora, a qual apresentou proposta no sentido de se retomar também a prática do convívio anual de trabalhadores, tradicionalmente realizado em Junho, para comemorar o aniversário da empresa (constituída em Junho de 2003), e também interrompida pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – cf. documento n.º 2.
14. Ao Conselho de Administração foi transmitido que desde sempre, se comemorou o dia da constituição da empresa, promovendo um encontro que congregasse os trabalhadores na realização de uma actividade de convívio, habitualmente fora das instalações da empresa, sendo que, na sequência da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2, se propunha uma alteração no formato da comemoração, promovendo-se a actividade de convívio nas instalações da empresa.
15. Sendo o convívio proposto uma tradição instituída há largos anos na empresa, e sob os argumentos de estimular o bom relacionamento interpessoal e de fomentar o espírito de equipa, o Conselho de Administração não representou motivos para quebrar a prática seguida pelos antecessores e assentiu na realização do convívio comemorativo.



6. Nos termos do Relato, a natureza das despesas enunciadas não se enquadrará no âmbito do objecto social da empresa Águas de Coimbra, pelo que a autorização destas despesas não se poderá considerar um acto de gestão corrente, da competência do Conselho de Administração, pois violará o princípio da legalidade, e também não se poderá enquadrar como uma despesa pública, o que consubstanciaria uma eventual infracção financeira prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC, da responsabilidade do Conselho de Administração.
7. Refere ainda o Relato que, em alguns casos – sem especificar quais –, não obstante a existência da deliberação que autoriza as despesas, nas respectivas ordens de pagamento remetidas pela empresa, não foi possível identificar qualquer assinatura dos membros do Conselho de Administração, existindo apenas a rubrica da responsável da Direção de Serviço Económica e Financeira, que tinha delegação de competências para autorizar pagamentos até €5.000,00.
8. No que diz respeito às despesas que, no entendimento do Tribunal de Contas, não se enquadrarão no objecto social da empresa, nem se poderão enquadrar como despesa pública, dever-se-ão tomar em consideração os contextos em que as mesmas tiveram lugar, contextos esses que ora se passa a expor.
9. **O actual Conselho de Administração da empresa Águas de Coimbra, EM e visado no Relato em causa, tomou posse no dia 21.11.2021.**
10. Poucos dias após a tomada de posse, foi apresentada ao Conselho de Administração, por **um conjunto de trabalhadores da empresa**, designados por “**comissão organizadora**”, uma proposta para oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, atendendo a que, por força das restrições (ainda) impostas pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – COVID19 –, e que impediram a realização de convívio de Natal no ano de 2020, se afigurava novamente prudente não realizar o jantar de Natal que tradicionalmente era organizado todos os anos e oferecido aos colaboradores – cf. documento n.º 1, que se junta.



11. O grupo de trabalhadores em questão forma uma designada Comissão organizadora, informalmente eleita de entre alguns dos colaboradores da empresa, que se propõe promover e organizar eventos de convívio entre os colaboradores, de forma a estreitar laços e contribuir para um ambiente estimulador da produtividade.
12. Dada a proximidade das festividades natalícias, o argumento de que estava em causa a mera continuidade de **uma prática seguida pelos anteriores Conselhos de Administração**, e que o procedimento, designadamente de auscultação de mercado relativamente aos potenciais prestadores de serviços, já estava em curso, este Conselho de Administração, em exercício de funções há apenas alguns dias, assentiu, de boa-fé, ao proposto pela dita Comissão, aprovando a oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, convicto de que, sendo esta a prática instituída na empresa, a sua actuação era legal.
13. Alguns meses mais tarde, foi o Conselho de Administração novamente abordado por uma nova Comissão organizadora, a qual apresentou proposta no sentido de se retomar também a prática do convívio anual de trabalhadores, tradicionalmente realizado em Junho, para comemorar o aniversário da empresa (constituída em Junho de 2003), e também interrompida pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – cf. documento n.º 2.
14. Ao Conselho de Administração foi transmitido que desde sempre, se comemorou o dia da constituição da empresa, promovendo um encontro que congregasse os trabalhadores na realização de uma actividade de convívio, habitualmente fora das instalações da empresa, sendo que, na sequência da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2, se propunha uma alteração no formato da comemoração, promovendo-se a actividade de convívio nas instalações da empresa.
15. Sendo o convívio proposto uma tradição instituída há largos anos na empresa, e sob os argumentos de estimular o bom relacionamento interpessoal e de fomentar o espírito de equipa, o Conselho de Administração não representou motivos para quebrar a prática seguida pelos antecessores e assentiu na realização do convívio comemorativo.



16. A prática então acolhida, já tradicional e nunca questionada, seguiu o procedimento dito “habitual”: iniciou-se com a iniciativa e apresentação, pela Comissão organizadora, das várias consultas de mercado efectuadas para os serviços a prestar e os respectivos valores, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Administração – cf. documento n.º 2 – que, por sua vez, e depois da respectiva análise decidiu, em 06.06.2022 e 20.06.2022, adjudicar os serviços às propostas apresentadas com os valores mais baixos, através de procedimento de ajuste directo simplificado (art. 128.º CCP), aprovando subsequentemente as respectivas ordens de pagamento, conforme devidamente documentado no processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2a_Convivio_de_colaboradores” – através da plataforma eContas, para verificação.
17. Pela altura do Natal do ano de 2022, o Conselho de Administração absorveu o mesmo espírito, de prosseguir a tradição já instituída, ao aprovar também, a 08.11.2022, a proposta apresentada a 07.11.2022 pela Comissão organizadora, para a realização e pagamento do jantar de Natal da empresa e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores – cf. documento n.º 3 que ora se junta e Informação interna IO13626-2022-P8INFO_GERAL-000653-SeSG, integrada no ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” remetido ao Tribunal de Contas através da plataforma eContas.
18. Os procedimentos adoptados para a realização da despesa com a adjudicação dos serviços de *catering* e animação cumpriram as formalidades legalmente exigidas para o ajuste directo simplificado. Para a oferta dos cabazes de Natal, cuja despesa estava devidamente orçamentada nos documentos de gestão provisional das Águas de Coimbra (rubrica 6384) foi igualmente cumprida a formalidade legalmente exigida para o ajuste directo, o procedimento publicado no portal BASE e, as respectivas ordens de pagamento foram posteriormente validadas, em respeito pelo disposto na deliberação de delegação de competências tomada pelo Conselho de Administração em reunião de 31.03.2022, conforme também se acha devidamente documentado no processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” – através da plataforma eContas, para verificação.



19. O Conselho de Administração eleito no final de 2021, confrontado com as práticas estabelecidas na empresa há largos anos, designadamente a existência de tradicionais convívios entre os trabalhadores – pela altura do aniversário da constituição da empresa e pelo Natal – a existência de uma Comissão de colaboradores que promove, organiza e propõe ao Conselho de Administração as vias para a realização desses mesmos convívios, assumiu os eventos tradicionais como um plano de actividades previsto e instituído na empresa pelos seus antecessores, pelo que confiou e nunca questionou ou duvidou da sua conformidade legal.
20. Ao Conselho de Administração foi transmitido que estas práticas sempre foram pacificamente aceites e o facto é que não há qualquer registo de que alguma vez tivessem sido questionadas, designadamente e em particular pelo Tribunal de Contas.
21. Daquele que é o conhecimento deste Conselho de Administração, e com base nas informações dos responsáveis dos serviços da empresa, trabalhadores das Águas de Coimbra desde data muito anterior à tomada de posse do actual Conselho de Administração, o Tribunal de Contas nunca dirigiu à Águas de Coimbra qualquer recomendação relativa à irregularidade das despesas efectuadas com a realização de eventos festivos, que só agora é suscitada.
22. Sem prescindir, entende o Conselho de Administração que as iniciativas dos convívios pela altura do aniversário da constituição da empresa e do Natal, são uma forma salutar de promover o espírito de equipa e a coesão entre os trabalhadores da empresa, assim como a oferta de cabazes aos colaboradores, que representa uma forma de reconhecimento pelo seu desempenho e uma motivação para a prossecução das finalidades previstas no objecto social da empresa.
23. Foi precisamente representando que a conduta relativa às comemorações e eventos festivos tinha sustentação legal e alcançava os fins visados, de união dos trabalhadores, que, face às evidências de recuperação de saldo pelas Águas de Coimbra relativamente ao ano de 2021, o Conselho de Administração teve a iniciativa de introduzir uma inovação nos momentos de convívio entre colaboradores, através da realização de um Magusto nas instalações da empresa



– cf. deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião de 25.10.2022, que faz parte integrante do processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2ª_Magusto_Aguas_de_Coimbra” – através da plataforma EContas.

24. Com efeito, a análise aos relatórios económico-financeiros do 1.º trimestre de 2022, do 1.º semestre de 2022 e do 3.º trimestre de 2022 – que ora se juntam como documentos n.º 4, 5 e 6 – demonstrou um comprovado aumento exponencial dos rendimentos, em comparação com os rendimentos alcançados no mesmo período do ano anterior, de 2021.
25. A realização deste evento, na convicção de que – à semelhança do que se verificou relativamente às outras iniciativas festivas – se estava a actuar conforme à Lei e de que não se estava perante a violação de qualquer norma legal, teve como propósito do Conselho de Administração manifestar aos colaboradores o reconhecimento da empresa pelo seu esforço e empenho, especialmente depois de lhes ser imposta a necessária mudança de Conselho de Administração e das figuras hierárquicas de referência, passando a mensagem de espírito cooperativo e de aproximação do novo Conselho aos trabalhadores.
26. O Conselho de Administração está convicto de que estas medidas, que contribuem para o bem-estar dos trabalhadores e, consequentemente para o bom ambiente de trabalho, têm repercussões na produtividade dos trabalhadores, o que permite uma optimização da prestação dos serviços pela empresa, contribuindo de forma directa para a prossecução do seu objecto social e, assim, para o interesse público, com reflexo directo nos resultados da empresa – que no ano de 2022 apresenta resultado líquido positivo (cf. Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa - ponto 2.3.5 do Relato) – que permitem assegurar a sua continuidade e sustentabilidade.
27. De resto, face à conclusão do Relato no que diz respeito ao equilíbrio de contas – cf. ponto 2.3.4 – designadamente de que em 2022 a empresa recuperou o resultado líquido negativo de 2021 (€1.209.454,57), com um resultado positivo de €2.105.810,88, afigura-se que essa recuperação decorre directamente do espírito de missão de todos os trabalhadores, que rumam diariamente com o mesmo foco, de prestar aos cidadãos o melhor serviço, para o qual com toda a certeza contribuirão as iniciativas de promoção de convívio de colaboradores.



28. O Conselho de Administração nunca questionou a legalidade dos procedimentos por estar plenamente convicto de que, sendo as práticas pacificamente aceites e nunca questionadas, todos os procedimentos adoptados para a realização dos convívios eram conformes à Lei, não sendo nunca a sua intenção a de afrontar e violar o quadro legal aplicável, nem tão pouco lesar o erário público, na medida em que as despesas efectuadas, na medida em que o foram, não se afiguravam desproporcionais, face ao elevado número de colaboradores da empresa.
29. De resto, existe um entendimento vinculado pela AT, no processo n.º 2321/2017, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral, de 28 de julho de 2017, que enquadra os almoços convívio entre funcionários, incluindo os jantares de Natal no elenco dos gastos dedutíveis da empresa, aceitando-os em sede de IRC. Em tal informação vinculativa tais despesas bem como as decorrentes da “colocação à disposição dos trabalhadores de água, café, snacks, sumos e fruta podem ser consideradas realizações de utilidade social e, como tal, ser dedutíveis fiscalmente nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CIRC, uma vez que revestem carácter geral (ou seja, são extensivos a todos os trabalhadores da empresa, não sendo atribuídos apenas a um grupo restrito) e visam o bem estar dos trabalhadores (*vide* a informação vinculativa referida e, no mesmo sentido, o parecer técnico de 13-01-2022, da Ordem dos Contabilistas Certificados sobre IRC – realizações de utilidade social).
30. A este propósito importa referir que, não obstante os três membros do Conselho de Administração terem formação superior, nenhum tem ou teve formação jurídica, e as actividades a que se dedicavam antes do exercício destas funções não envolvem a necessidade de ter conhecimentos de direito.
31. O Presidente, ora expoente, José Alfeu Almeida de Sá Marques, é Doutor em Engenharia Civil, e, até à sua recente aposentação, exercia funções de Professor Universitário na Universidade de Coimbra, no Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia – cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 7.
32. O Administrador Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor é Mestre em Engenharia Mecânica, proveniente da empresa ERSUC – Resíduos Sólidos do



Centro, onde exercia funções de responsável de manutenção desde 2012 - cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 8.

33. A Administradora (não executiva) Helena Maria Martins Simão, é Mestre em Engenharia Civil, exercendo, até Novembro de 2021, as funções de professora adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda – cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 9.
34. Ao que acresce sublinhar que também nenhum dos três membros do Conselho de Administração desempenhou, até 21.11.2021, qualquer cargo de gestão pública, sendo esta a primeira vez que uma sua conduta é indiciada como susceptível de consubstanciar infracção financeira.
35. Não obstante, considerando o Projecto de Recomendações contido no ponto 4 do Relato da Verificação Interna da Conta da AC - Águas de Coimbra, EM, em concreto a recomendação formulada no ponto 33. al. a) ii., no sentido de o Conselho de Administração limitar as despesas autorizadas e pagas pela empresa ao âmbito do objecto social da mesma, o Conselho de Administração desde já declara o acatamento da referida recomendação, mais referindo estar empenhado em encontrar uma solução que, assegurando o cumprimento da Lei, permita a continuidade das tradições instituídas na empresa.
36. No que diz respeito à assinatura dos membros do Conselho de Administração nas ordens de pagamento das despesas com a realização de eventos festivos autorizadas por deliberação do órgão, afigura-se que, face à delegação de competências vertida na deliberação do Conselho de Administração de 31.03.2022, a(s) assinatura(s) do(s) membro(s) do Conselho de Administração só são necessárias e exigíveis para a autorização de pagamentos superiores a €5.000,00, como sucedeu com a autorização para pagamento da despesa de €12.523,71, relativa aos cabazes de Natal oferecidos aos colaboradores, da qual consta a assinatura do administrador Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vitor – cf. ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” integrado no processo remetido ao Tribunal de Contas através da plataforma eContas.
37. Atento o supra exposto, outra não poderá ser a conclusão de V. Exa. senão a de que os três membros do Conselho de Administração, visados no Relato

A



de Verificação Interna da Conta da Águas de Coimbra, EM agiram de forma livre e voluntária, convictos de que a sua actuação era conforme à Lei e de que não estavam a praticar actos susceptíveis de integrar infracções financeiras.

38. Face aos fundamentos supra expostos, equacionando-se a conduta dos membros do Conselho de Administração, descrita no ponto 2.3.3 do Relato, como objectivamente consubstanciadora da prática de infracção financeira – art. 65.º n.º 1 als. b) e d) da LOPTC – requer-se a V. Exa. se digne concluir pela comprovada falta de verificação do elemento subjectivo da infracção, por faltar aos membros do Conselho de Administração a consciência da ilicitude, bem como concluir pela não censurabilidade do seu erro, que é determinante da exclusão da culpa, ao abrigo e para efeitos do disposto no art. 17.º n.º 1 do Código Penal, com a consequente conclusão pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade financeira.

39. Caso assim não se entenda, concluindo V. Exa. pela verificação do elemento subjectivo da infracção – que apenas se admite como mera hipótese – requer-se a V. Exa. se digne concluir, face aos fundamentos supra aduzidos, que a conduta dos membros do Conselho de Administração apenas é censurável a título negligente, na modalidade de negligência inconsciente, nos termos do art. 15.º al. b) do Código Penal, e que, não existindo anterior recomendação do Tribunal de Contas para correção da irregularidade agora detetada, sendo ainda esta a primeira vez que a conduta dos membros do Conselho de Administração é indiciada como suscetível de consubstanciar infração financeira, estão reunidos os pressupostos necessários para operar a relevação da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 9 do art. 65.º da LOPTC, o que desde já, e à cautela, se requer.

Prova:

- Documental:

Documento n.º 1 - Proposta da Comissão organizadora para oferta dos cabazes de Natal de 2021



Documento n.º 2 - Proposta da Comissão organizadora para realização do convívio de Junho de 2022

Documento n.º 3 - E-mail da Comissão organizadora, de 28.10.2022, a que se alude na Informação interna IO13626-2022-P8INFO_GERAL-000653-SeSG, integrada no ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra”

Documento n.º 4 - Relatório económico-financeiro 1.º trimestre 2022

Documento n.º 5 - Relatório económico-financeiro 1.º semestre 2022

Documento n.º 6 - Relatório económico-financeiro 3.º trimestre 2022

Documento n.º 7 - Nota biográfica de José Alfeu Almeida de Sá Marques

Documento n.º 8 - Nota biográfica de Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor

Documento n.º 9 - Nota biográfica de Helena Maria Martins Simão

- O exponente manifesta a sua inteira disponibilidade para prestar esclarecimentos sobre a factualidade supra alegada, com vista a contribuir para a decisão final a proferir pela 2.ª Secção deste Tribunal no âmbito do presente procedimento de verificação interna da conta da AC.

Junta: 9 (nove) documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS

E 759/2025
2025/1/28



TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Assunto: Proc. n.º 2998/2022 DA III.2

**Exercício do contraditório - Relato Verificação Interna da Conta AC –
Águas de Coimbra, EM (2022)**

EXMO. SENHOR DIRECTOR-GERAL

EXMA. SENHORA AUDITORA-COORDENADORA

FILIFE ALEXANDRE CARRITO FERNANDES VITOR,

notificado a 13 de Janeiro de 2025, do V. Ofício com a referência
Processo n.º 2998/2022 DA III.2, no âmbito da Verificação Interna da Conta da AC
– Águas de Coimbra, E.M. (2022),

vem, nos termos e ao abrigo do art. 13.º da Lei de Organização e Processo
do Tribunal de Contas (LOPTC), apresentar a sua pronúncia e exercer o direito ao
contraditório,

nos termos e com os seguintes fundamentos, o que faz na qualidade de
Administrador da AC, E.M:

1. Não obstante a matéria cuja factualidade suscetível de gerar eventual
responsabilidade financeira do Conselho de Administração seja a constante do
ponto 2.3.3. do Relato, ainda assim, importa prestar esclarecimentos quanto a
restante matéria constante do mesmo. Assim:



2. Relativamente ao **ponto 2.3.1 do Relato**, “Instrução da Conta”, após a remessa dos documentos solicitados e prestados os devidos esclarecimentos, no que diz respeito à alínea c) do ponto 15, preenchimento do Mapa dos Benefícios Obtidos, sempre se dirá que a A.C, E.M. irá adequar o preenchimento do mesmo, já na Prestação de Contas relativa a 2024, através do preenchimento do Modelo 13, considerando as orientações que constam da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção.
3. No que diz respeito ao **ponto 2.3.2 do Relato**, “Relatório do Governo Societário”, a AC, Águas de Coimbra, E.M., irá acatar a recomendação relativa à elaboração do Relatório do Governo Societário (RGS) de acordo com o Capítulo II do RJSPE (art. 37.º e ss.), adotando o modelo disponibilizado pela UTAM (Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial).
- Deste modo, no corrente ano de 2025 e, por altura da elaboração do Relatório & Contas 2024, proceder-se-á à elaboração e aprovação do Relatório de boas práticas de governo societário e submissão à apreciação do órgão de fiscalização para posterior aprovação da Assembleia Geral da AC, nos termos do disposto no art. 54.º do RJSPE.
4. No que concerne à factualidade constante do **ponto 2.3.4 do Relato**, “Equilíbrio de Contas”, tal matéria não será objeto da presente pronúncia porquanto estar imputada a eventual responsabilidade ao executivo da CMC conforme Anexo II do Relato.
5. No ponto **2.3.3 do Relato** é descrita factualidade susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira do Conselho de Administração, nos termos do Anexo VI do Relato, designadamente autorização de despesas e pagamentos contabilizados como “Gastos com o pessoal – Outros gastos não especificados”, decorrentes da realização de despesas com convívio de colaboradores (€2.913,00), Magusto da empresa (€2.717,90), jantar de Natal da empresa (€4.770,00) e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores (€12.523,71), no total de € 22.924,61.



6. Nos termos do Relato, a natureza das despesas enunciadas não se enquadrará no âmbito do objecto social da empresa Águas de Coimbra, pelo que a autorização destas despesas não se poderá considerar um acto de gestão corrente, da competência do Conselho de Administração, pois violará o princípio da legalidade, e também não se poderá enquadrar como uma despesa pública, o que consubstanciaria uma eventual infracção financeira prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC, da responsabilidade do Conselho de Administração.
7. Refere ainda o Relato que, em alguns casos – sem especificar quais –, não obstante a existência da deliberação que autoriza as despesas, nas respectivas ordens de pagamento remetidas pela empresa, não foi possível identificar qualquer assinatura dos membros do Conselho de Administração, existindo apenas a rubrica da responsável da Direção de Serviço Económica e Financeira, que tinha delegação de competências para autorizar pagamentos até €5.000,00.
8. No que diz respeito às despesas que, no entendimento do Tribunal de Contas, não se enquadrarão no objecto social da empresa, nem se poderão enquadrar como despesa pública, dever-se-ão tomar em consideração os contextos em que as mesmas tiveram lugar, contextos esses que ora se passa a expor.
9. **O actual Conselho de Administração da empresa Águas de Coimbra, EM e visado no Relato em causa, tomou posse no dia 21.11.2021.**
10. Poucos dias após a tomada de posse, foi apresentada ao Conselho de Administração, por **um conjunto de trabalhadores da empresa**, designados por “**comissão organizadora**”, uma proposta para oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, atendendo a que, por força das restrições (ainda) impostas pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – COVID19 -, e que impediram a realização de convívio de Natal no ano de 2020, se afigurava novamente prudente não realizar o jantar de Natal que tradicionalmente era organizado todos os anos e oferecido aos colaboradores – cf. documento n.º 1, que se junta.



11. O grupo de trabalhadores em questão forma uma designada Comissão organizadora, informalmente eleita de entre alguns dos colaboradores da empresa, que se propõe promover e organizar eventos de convívio entre os colaboradores, de forma a estreitar laços e contribuir para um ambiente estimulador da produtividade.
12. Dada a proximidade das festividades natalícias, o argumento de que estava em causa a mera continuidade de **uma prática seguida pelos anteriores Conselhos de Administração**, e que o procedimento, designadamente de auscultação de mercado relativamente aos potenciais prestadores de serviços, já estava em curso, este Conselho de Administração, em exercício de funções há apenas alguns dias, assentiu, de boa-fé, ao proposto pela dita Comissão, aprovando a oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, convicto de que, sendo esta a prática instituída na empresa, a sua actuação era legal.
13. Alguns meses mais tarde, foi o Conselho de Administração novamente abordado por uma nova Comissão organizadora, a qual apresentou proposta no sentido de se retomar também a prática do convívio anual de trabalhadores, tradicionalmente realizado em Junho, para comemorar o aniversário da empresa (constituída em Junho de 2003), e também interrompida pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – cf. documento n.º 2.
14. Ao Conselho de Administração foi transmitido que desde sempre, se comemorou o dia da constituição da empresa, promovendo um encontro que congregasse os trabalhadores na realização de uma actividade de convívio, habitualmente fora das instalações da empresa, sendo que, na sequência da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2, se propunha uma alteração no formato da comemoração, promovendo-se a actividade de convívio nas instalações da empresa.
15. Sendo o convívio proposto uma tradição instituída há largos anos na empresa, e sob os argumentos de estimular o bom relacionamento interpessoal e de fomentar o espírito de equipa, o Conselho de Administração não representou motivos para quebrar a prática seguida pelos antecessores e assentiu na realização do convívio comemorativo.

16. A prática então acolhida, já tradicional e nunca questionada, seguiu o procedimento dito “habitual”: iniciou-se com a iniciativa e apresentação, pela Comissão organizadora, das várias consultas de mercado efectuadas para os serviços a prestar e os respectivos valores, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Administração – cf. documento n.º 2 – que, por sua vez, e depois da respectiva análise decidiu, em 06.06.2022 e 20.06.2022, adjudicar os serviços às propostas apresentadas com os valores mais baixos, através de procedimento de ajuste directo simplificado (art. 128.º CCP), aprovando subsequentemente as respectivas ordens de pagamento, conforme devidamente documentado no processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2a_Convívio_de_colaboradores” – através da plataforma eContas, para verificação.
17. Pela altura do Natal do ano de 2022, o Conselho de Administração absorveu o mesmo espírito, de prosseguir a tradição já instituída, ao aprovar também, a 08.11.2022, a proposta apresentada a 07.11.2022 pela Comissão organizadora, para a realização e pagamento do jantar de Natal da empresa e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores – cf. documento n.º 3 que ora se junta e Informação interna IO13626-2022-P8INFO_GERAL-000653-SeSG, integrada no ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” remetido ao Tribunal de Contas através da plataforma eContas.
18. Os procedimentos adoptados para a realização da despesa com a adjudicação dos serviços de *catering* e animação cumpriram as formalidades legalmente exigidas para o ajuste directo simplificado. Para a oferta dos cabazes de Natal, cuja despesa estava devidamente orçamentada nos documentos de gestão provisional das Águas de Coimbra (rubrica 6384) foi igualmente cumprida a formalidade legalmente exigida para o ajuste directo, o procedimento publicado no portal BASE e, as respectivas ordens de pagamento foram posteriormente validadas, em respeito pelo disposto na deliberação de delegação de competências tomada pelo Conselho de Administração em reunião de 31.03.2022, conforme também se acha devidamente documentado no processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” – através da plataforma eContas, para verificação.



Ally

19. O Conselho de Administração eleito no final de 2021, confrontado com as práticas estabelecidas na empresa há largos anos, designadamente a existência de tradicionais convívios entre os trabalhadores – pela altura do aniversário da constituição da empresa e pelo Natal – a existência de uma Comissão de colaboradores que promove, organiza e propõe ao Conselho de Administração as vias para a realização desses mesmos convívios, assumiu os eventos tradicionais como um plano de actividades previsto e instituído na empresa pelos seus antecessores, pelo que confiou e nunca questionou ou duvidou da sua conformidade legal.
20. Ao Conselho de Administração foi transmitido que estas práticas sempre foram pacificamente aceites e o facto é que não há qualquer registo de que alguma vez tivessem sido questionadas, designadamente e em particular pelo Tribunal de Contas.
21. Daquele que é o conhecimento deste Conselho de Administração, e com base nas informações dos responsáveis dos serviços da empresa, trabalhadores das Águas de Coimbra desde data muito anterior à tomada de posse do actual Conselho de Administração, o Tribunal de Contas nunca dirigiu à Águas de Coimbra qualquer recomendação relativa à irregularidade das despesas efectuadas com a realização de eventos festivos, que só agora é suscitada.
22. Sem prescindir, entende o Conselho de Administração que as iniciativas dos convívios pela altura do aniversário da constituição da empresa e do Natal, são uma forma salutar de promover o espírito de equipa e a coesão entre os trabalhadores da empresa, assim como a oferta de cabazes aos colaboradores, que representa uma forma de reconhecimento pelo seu desempenho e uma motivação para a prossecução das finalidades previstas no objecto social da empresa.
23. Foi precisamente representando que a conduta relativa às comemorações e eventos festivos tinha sustentação legal e alcançava os fins visados, de união dos trabalhadores, que, face às evidências de recuperação de saldo pelas Águas de Coimbra relativamente ao ano de 2021, o Conselho de Administração teve a iniciativa de introduzir uma inovação nos momentos de convívio entre colaboradores, através da realização de um Magusto nas instalações da empresa



Alf. N.

- cf. deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião de 25.10.2022, que faz parte integrante do processo remetido ao Tribunal de Contas
 - ficheiro “2ª_Magusto_Aguas_de_Coimbra” – através da plataforma EContas.
24. Com efeito, a análise aos relatórios económico-financeiros do 1.º trimestre de 2022, do 1.º semestre de 2022 e do 3.º trimestre de 2022 – que ora se juntam como documentos n.º 4, 5 e 6 – demonstrou um comprovado aumento exponencial dos rendimentos, em comparação com os rendimentos alcançados no mesmo período do ano anterior, de 2021.
25. A realização deste evento, na convicção de que – à semelhança do que se verificou relativamente às outras iniciativas festivas – se estava a actuar conforme à Lei e de que não se estava perante a violação de qualquer norma legal, teve como propósito do Conselho de Administração manifestar aos colaboradores o reconhecimento da empresa pelo seu esforço e empenho, especialmente depois de lhes ser imposta a necessária mudança de Conselho de Administração e das figuras hierárquicas de referência, passando a mensagem de espírito cooperativo e de aproximação do novo Conselho aos trabalhadores.
26. O Conselho de Administração está convicto de que estas medidas, que contribuem para o bem-estar dos trabalhadores e, conseqüentemente para o bom ambiente de trabalho, têm repercussões na produtividade dos trabalhadores, o que permite uma optimização da prestação dos serviços pela empresa, contribuindo de forma directa para a prossecução do seu objecto social e, assim, para o interesse público, com reflexo directo nos resultados da empresa – que no ano de 2022 apresenta resultado líquido positivo (cf. Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa - ponto 2.3.5 do Relato) – que permitem assegurar a sua continuidade e sustentabilidade.
27. De resto, face à conclusão do Relato no que diz respeito ao equilíbrio de contas – cf. ponto 2.3.4 – designadamente de que em 2022 a empresa recuperou o resultado líquido negativo de 2021 (€1.209.454,57), com um resultado positivo de €2.105.810,88, afigura-se que essa recuperação decorre directamente do espírito de missão de todos os trabalhadores, que rumam diariamente com o mesmo foco, de prestar aos cidadãos o melhor serviço, para o qual com toda a certeza contribuirão as iniciativas de promoção de convívio de colaboradores.



filipe

28. O Conselho de Administração nunca questionou a legalidade dos procedimentos por estar plenamente convicto de que, sendo as práticas pacificamente aceites e nunca questionadas, todos os procedimentos adoptados para a realização dos convívios eram conformes à Lei, não sendo nunca a sua intenção a de afrontar e violar o quadro legal aplicável, nem tão pouco lesar o erário público, na medida em que as despesas efectuadas, na medida em que o foram, não se afiguravam desproporcionais, face ao elevado número de colaboradores da empresa.
29. De resto, existe um entendimento vinculado pela AT, no processo n.º 2321/2017, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral, de 28 de julho de 2017, que enquadra os **almoços convívio entre funcionários, incluindo os jantares de Natal** no elenco dos gastos dedutíveis da empresa, aceitando-os em sede de IRC. Em tal informação vinculativa tais despesas bem como as decorrentes da “colocação à disposição dos trabalhadores de água, café, snacks, sumos e fruta podem ser consideradas realizações de utilidade social e, como tal, ser dedutíveis fiscalmente nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CIRC, uma vez que revestem carácter geral (ou seja, são extensivos a todos os trabalhadores da empresa, não sendo atribuídos apenas a um grupo restrito) e visam o bem estar dos trabalhadores (*vide* a informação vinculativa referida e, no mesmo sentido, o parecer técnico de 13-01-2022, da Ordem dos Contabilistas Certificados sobre IRC – realizações de utilidade social).
30. A este propósito importa referir que, não obstante os três membros do Conselho de Administração terem formação superior, nenhum tem ou teve formação jurídica, e as actividades a que se dedicavam antes do exercício destas funções não envolvem a necessidade de ter conhecimentos de direito.
31. O Presidente, José Alfeu Almeida de Sá Marques, é Doutor em Engenharia Civil, e, até à sua recente aposentação, exercia funções de Professor Universitário na Universidade de Coimbra, no Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia – cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 7.
32. O Administrador Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor, ora expoente, é Mestre em Engenharia Mecânica, proveniente da empresa ERSUC – Resíduos



Sólidos do Centro, onde exercia funções de responsável de manutenção desde 2012 - cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 8.

filipe

33. A Administradora (não executiva) Helena Maria Martins Simão, é Mestre em Engenharia Civil, exercendo, até Novembro de 2021, as funções de professora adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda – cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 9.
34. Ao que acresce sublinhar que também nenhum dos três membros do Conselho de Administração desempenhou, até 21.11.2021, qualquer cargo de gestão pública, sendo esta a primeira vez que uma sua conduta é indiciada como susceptível de consubstanciar infracção financeira.
35. Não obstante, considerando o Projecto de Recomendações contido no ponto 4 do Relato da Verificação Interna da Conta da AC - Águas de Coimbra, EM, em concreto a recomendação formulada no ponto 33. al. a) ii., no sentido de o Conselho de Administração limitar as despesas autorizadas e pagas pela empresa ao âmbito do objecto social da mesma, o Conselho de Administração desde já declara o acatamento da referida recomendação, mais referindo estar empenhado em encontrar uma solução que, assegurando o cumprimento da Lei, permita a continuidade das tradições instituídas na empresa.
36. No que diz respeito à assinatura dos membros do Conselho de Administração nas ordens de pagamento das despesas com a realização de eventos festivos autorizadas por deliberação do órgão, afigura-se que, face à delegação de competências vertida na deliberação do Conselho de Administração de 31.03.2022, a(s) assinatura(s) do(s) membro(s) do Conselho de Administração só são necessárias e exigíveis para a autorização de pagamentos superiores a €5.000,00, como sucedeu com a autorização para pagamento da despesa de €12.523,71, relativa aos cabazes de Natal oferecidos aos colaboradores, da qual consta a assinatura do administrador Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vitor – cf. ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” integrado no processo remetido ao Tribunal de Contas através da plataforma eContas.
37. Atento o supra exposto, outra não poderá ser a conclusão de V. Exa. senão a de que os três membros do Conselho de Administração, visados no Relato



de Verificação Interna da Conta da Águas de Coimbra, EM agiram de forma livre e voluntária, convictos de que a sua actuação era conforme à Lei e de que não estavam a praticar actos susceptíveis de integrar infracções financeiras.

Filipe

38. Face aos fundamentos supra expostos, equacionando-se a conduta dos membros do Conselho de Administração, descrita no ponto 2.3.3 do Relato, como objectivamente consubstanciadora da prática de infracção financeira – art. 65.º n.º 1 al. b) e d) da LOPTC – requer-se a V. Exa. se digne concluir pela comprovada falta de verificação do elemento subjectivo da infracção, por faltar aos membros do Conselho de Administração a consciência da ilicitude, bem como concluir pela não censurabilidade do seu erro, que é determinante da exclusão da culpa, ao abrigo e para efeitos do disposto no art. 17.º n.º 1 do Código Penal, com a consequente conclusão pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade financeira.
39. Caso assim não se entenda, concluindo V. Exa. pela verificação do elemento subjectivo da infracção – que apenas se admite como mera hipótese – requer-se a V. Exa. se digne concluir, face aos fundamentos supra aduzidos, que a conduta dos membros do Conselho de Administração apenas é censurável a título negligente, na modalidade de negligência inconsciente, nos termos do art. 15.º al. b) do Código Penal, e que, não existindo anterior recomendação do Tribunal de Contas para correção da irregularidade agora detetada, sendo ainda esta a primeira vez que a conduta dos membros do Conselho de Administração é indiciada como suscetível de consubstanciar infracção financeira, estão reunidos os pressupostos necessários para operar a relevação da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 9 do art. 65.º da LOPTC, o que desde já, e à cautela, se requer.

Prova:

- Documental:

Documento n.º 1 - Proposta da Comissão organizadora para oferta dos cabazes de Natal de 2021



Documento n.º 2 - Proposta da Comissão organizadora para realização do convívio de Junho de 2022

Documento n.º 3 - E-mail da Comissão organizadora, de 28.10.2022, a que se alude na Informação interna IO13626-2022-P8INFO_GERAL-000653-SeSG, integrada no ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra”

Documento n.º 4 - Relatório económico-financeiro 1.º trimestre 2022

Documento n.º 5 - Relatório económico-financeiro 1.º semestre 2022

Documento n.º 6 - Relatório económico-financeiro 3.º trimestre 2022

Documento n.º 7 - Nota biográfica de José Alfeu Almeida de Sá Marques

Documento n.º 8 - Nota biográfica de Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor

Documento n.º 9 - Nota biográfica de Helena Maria Martins Simão

- O exponente manifesta a sua inteira disponibilidade para prestar esclarecimentos sobre a factualidade supra alegada, com vista a contribuir para a decisão final a proferir pela 2.ª Secção deste Tribunal no âmbito do presente procedimento de verificação interna da conta da AC.

Junta: 9 (nove) documentos.

Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor



TRIBUNAL DE CONTAS

E 760/2025
2025/1/28



TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Assunto: Proc. n.º 2998/2022 DA III.2

**Exercício do contraditório - Relato Verificação Interna da Conta AC –
Águas de Coimbra, EM (2022)**

EXMO. SENHOR DIRECTOR-GERAL

EXMA. SENHORA AUDITORA-COORDENADORA

HELENA MARIA MARTINS SIMÃO,

notificada a 15
de Janeiro de 2025, do V. Ofício com a referência Processo n.º 2998/2022 DA III.2,
no âmbito da Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M.
(2022),

vem, nos termos e ao abrigo do art. 13.º da Lei de Organização e Processo
do Tribunal de Contas (LOPTC), apresentar a sua pronúncia e exercer o direito ao
contraditório,

nos termos e com os seguintes fundamentos, o que faz na qualidade de
Administradora não executiva da AC, E.M:

1. Não obstante a matéria cuja factualidade suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira do Conselho de Administração seja a constante do ponto 2.3.3. do Relato, ainda assim, importa prestar esclarecimentos quanto a restante matéria constante do mesmo. Assim:



2. Relativamente ao **ponto 2.3.1 do Relato**, “Instrução da Conta”, após a remessa dos documentos solicitados e prestados os devidos esclarecimentos, no que diz respeito à alínea c) do ponto 15, preenchimento do Mapa dos Benefícios Obtidos, sempre se dirá que a A.C, E.M. irá adequar o preenchimento do mesmo, já na Prestação de Contas relativa a 2024, através do preenchimento do Modelo 13, considerando as orientações que constam da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção.

3. No que diz respeito ao **ponto 2.3.2 do Relato**, “Relatório do Governo Societário”, a AC, Águas de Coimbra, E.M., irá acatar a recomendação relativa à elaboração do Relatório do Governo Societário (RGS) de acordo com o Capítulo II do RJSPE (art. 37.º e ss.), adotando o modelo disponibilizado pela UTAM (Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial).

Deste modo, no corrente ano de 2025 e, por altura da elaboração do Relatório & Contas 2024, proceder-se-á à elaboração e aprovação do Relatório de boas práticas de governo societário e submissão à apreciação do órgão de fiscalização para posterior aprovação da Assembleia Geral da AC, nos termos do disposto no art. 54.º do RJSPE.

4. No que concerne à factualidade constante do **ponto 2.3.4 do Relato**, “Equilíbrio de Contas”, tal matéria não será objeto da presente pronúncia porquanto estar imputada a eventual responsabilidade ao executivo da CMC conforme Anexo II do Relato.

5. No ponto **2.3.3 do Relato** é descrita factualidade susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira do Conselho de Administração, nos termos do Anexo VI do Relato, designadamente autorização de despesas e pagamentos contabilizados como “Gastos com o pessoal – Outros gastos não especificados”, decorrentes da realização de despesas com convívio de colaboradores (€2.913,00), Magusto da empresa (€2.717,90), jantar de Natal da empresa (€4.770,00) e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores (€12.523,71), no total de € 22.924,61.



6. Nos termos do Relato, a natureza das despesas enunciadas não se enquadrará no âmbito do objecto social da empresa Águas de Coimbra, pelo que a autorização destas despesas não se poderá considerar um acto de gestão corrente, da competência do Conselho de Administração, pois violará o princípio da legalidade, e também não se poderá enquadrar como uma despesa pública, o que consubstanciaria uma eventual infracção financeira prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC, da responsabilidade do Conselho de Administração.
7. Refere ainda o Relato que, em alguns casos – sem especificar quais –, não obstante a existência da deliberação que autoriza as despesas, nas respectivas ordens de pagamento remetidas pela empresa, não foi possível identificar qualquer assinatura dos membros do Conselho de Administração, existindo apenas a rubrica da responsável da Direção de Serviço Económica e Financeira, que tinha delegação de competências para autorizar pagamentos até €5.000,00.
8. No que diz respeito às despesas que, no entendimento do Tribunal de Contas, não se enquadrarão no objecto social da empresa, nem se poderão enquadrar como despesa pública, dever-se-ão tomar em consideração os contextos em que as mesmas tiveram lugar, contextos esses que ora se passa a expor.
9. **O actual Conselho de Administração da empresa Águas de Coimbra, EM e visada no Relato em causa, tomou posse no dia 21.11.2021.**
10. Poucos dias após a tomada de posse, foi apresentada ao Conselho de Administração, por **um conjunto de trabalhadores da empresa**, designados por “**comissão organizadora**”, uma proposta para oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, atendendo a que, por força das restrições (ainda) impostas pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – COVID19 –, e que impediram a realização de convívio de Natal no ano de 2020, se afigurava novamente prudente não realizar o jantar de Natal que tradicionalmente era organizado todos os anos e oferecido aos colaboradores – cf. documento n.º 1, que se junta.



11. O grupo de trabalhadores em questão forma uma designada Comissão organizadora, informalmente eleita de entre alguns dos colaboradores da empresa, que se propõe promover e organizar eventos de convívio entre os colaboradores, de forma a estreitar laços e contribuir para um ambiente estimulador da produtividade.
12. Dada a proximidade das festividades natalícias, o argumento de que estava em causa a mera continuidade de **uma prática seguida pelos anteriores Conselhos de Administração**, e que o procedimento, designadamente de auscultação de mercado relativamente aos potenciais prestadores de serviços, já estava em curso, este Conselho de Administração, em exercício de funções há apenas alguns dias, assentiu, de boa-fé, ao proposto pela dita Comissão, aprovando a oferta de cabazes de Natal aos colaboradores, convicto de que, sendo esta a prática instituída na empresa, a sua actuação era legal.
13. Alguns meses mais tarde, foi o Conselho de Administração novamente abordado por uma nova Comissão organizadora, a qual apresentou proposta no sentido de se retomar também a prática do convívio anual de trabalhadores, tradicionalmente realizado em Junho, para comemorar o aniversário da empresa (constituída em Junho de 2003), e também interrompida pela pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 – cf. documento n.º 2.
14. Ao Conselho de Administração foi transmitido que desde sempre, se comemorou o dia da constituição da empresa, promovendo um encontro que congregasse os trabalhadores na realização de uma actividade de convívio, habitualmente fora das instalações da empresa, sendo que, na sequência da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2, se propunha uma alteração no formato da comemoração, promovendo-se a actividade de convívio nas instalações da empresa.
15. Sendo o convívio proposto uma tradição instituída há largos anos na empresa, e sob os argumentos de estimular o bom relacionamento interpessoal e de fomentar o espírito de equipa, o Conselho de Administração não representou motivos para quebrar a prática seguida pelos antecessores e assentiu na realização do convívio comemorativo.



16. A prática então acolhida, já tradicional e nunca questionada, seguiu o procedimento dito “habitual”: iniciou-se com a iniciativa e apresentação, pela Comissão organizadora, das várias consultas de mercado efectuadas para os serviços a prestar e os respectivos valores, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Administração – cf. documento n.º 2 – que, por sua vez, e depois da respectiva análise decidiu, em 06.06.2022 e 20.06.2022, adjudicar os serviços às propostas apresentadas com os valores mais baixos, através de procedimento de ajuste directo simplificado (art. 128.º CCP), aprovando subsequentemente as respectivas ordens de pagamento, conforme devidamente documentado no processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2a_Convivio_de_colaboradores” – através da plataforma eContas, para verificação.
17. Pela altura do Natal do ano de 2022, o Conselho de Administração absorveu o mesmo espírito, de prosseguir a tradição já instituída, ao aprovar também, a 08.11.2022, a proposta apresentada a 07.11.2022 pela Comissão organizadora, para a realização e pagamento do jantar de Natal da empresa e oferta de cabazes de Natal aos colaboradores – cf. documento n.º 3 que ora se junta e Informação interna IO13626-2022-P8INFO_GERAL-000653-SeSG, integrada no ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” remetido ao Tribunal de Contas através da plataforma eContas.
18. Os procedimentos adoptados para a realização da despesa com a adjudicação dos serviços de *catering* e animação cumpriram as formalidades legalmente exigidas para o ajuste directo simplificado. Para a oferta dos cabazes de Natal, cuja despesa estava devidamente orçamentada nos documentos de gestão provisional das Águas de Coimbra (rubrica 6384) foi igualmente cumprida a formalidade legalmente exigida para o ajuste directo, o procedimento publicado no portal BASE e, as respectivas ordens de pagamento foram posteriormente validadas, em respeito pelo disposto na deliberação de delegação de competências tomada pelo Conselho de Administração em reunião de 31.03.2022, conforme também se acha devidamente documentado no processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” – através da plataforma eContas, para verificação.



19. O Conselho de Administração eleito no final de 2021, confrontado com as práticas estabelecidas na empresa há largos anos, designadamente a existência de tradicionais convívios entre os trabalhadores – pela altura do aniversário da constituição da empresa e pelo Natal – a existência de uma Comissão de colaboradores que promove, organiza e propõe ao Conselho de Administração as vias para a realização desses mesmos convívios, assumiu os eventos tradicionais como um plano de actividades previsto e instituído na empresa pelos seus antecessores, pelo que confiou e nunca questionou ou duvidou da sua conformidade legal.
20. Ao Conselho de Administração foi transmitido que estas práticas sempre foram pacificamente aceites e o facto é que não há qualquer registo de que alguma vez tivessem sido questionadas, designadamente e em particular pelo Tribunal de Contas.
21. Daquele que é o conhecimento deste Conselho de Administração, e com base nas informações dos responsáveis dos serviços da empresa, trabalhadores das Águas de Coimbra desde data muito anterior à tomada de posse do actual Conselho de Administração, o Tribunal de Contas nunca dirigiu à Águas de Coimbra qualquer recomendação relativa à irregularidade das despesas efectuadas com a realização de eventos festivos, que só agora é suscitada.
22. Sem prescindir, entende o Conselho de Administração que as iniciativas dos convívios pela altura do aniversário da constituição da empresa e do Natal, são uma forma salutar de promover o espírito de equipa e a coesão entre os trabalhadores da empresa, assim como a oferta de cabazes aos colaboradores, que representa uma forma de reconhecimento pelo seu desempenho e uma motivação para a prossecução das finalidades previstas no objecto social da empresa.
23. Foi precisamente representando que a conduta relativa às comemorações e eventos festivos tinha sustentação legal e alcançava os fins visados, de união dos trabalhadores, que, face às evidências de recuperação de saldo pelas Águas de Coimbra relativamente ao ano de 2021, o Conselho de Administração teve a iniciativa de introduzir uma inovação nos momentos de convívio entre colaboradores, através da realização de um Magusto nas instalações da empresa



– cf. deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião de 25.10.2022, que faz parte integrante do processo remetido ao Tribunal de Contas – ficheiro “2”_Magusto_Aguas_de_Coimbra” – através da plataforma EContas.

24. Com efeito, a análise aos relatórios económico-financeiros do 1.º trimestre de 2022, do 1.º semestre de 2022 e do 3.º trimestre de 2022 – que ora se juntam como documentos n.º 4, 5 e 6 – demonstrou um comprovado aumento exponencial dos rendimentos, em comparação com os rendimentos alcançados no mesmo período do ano anterior, de 2021.
25. A realização deste evento, na convicção de que – à semelhança do que se verificou relativamente às outras iniciativas festivas – se estava a actuar conforme à Lei e de que não se estava perante a violação de qualquer norma legal, teve como propósito do Conselho de Administração manifestar aos colaboradores o reconhecimento da empresa pelo seu esforço e empenho, especialmente depois de lhes ser imposta a necessária mudança de Conselho de Administração e das figuras hierárquicas de referência, passando a mensagem de espírito cooperativo e de aproximação do novo Conselho aos trabalhadores.
26. O Conselho de Administração está convicto de que estas medidas, que contribuem para o bem-estar dos trabalhadores e, consequentemente para o bom ambiente de trabalho, têm repercussões na produtividade dos trabalhadores, o que permite uma optimização da prestação dos serviços pela empresa, contribuindo de forma directa para a prossecução do seu objecto social e, assim, para o interesse público, com reflexo directo nos resultados da empresa – que no ano de 2022 apresenta resultado líquido positivo (cf. Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa - ponto 2.3.5 do Relato) – que permitem assegurar a sua continuidade e sustentabilidade.
27. De resto, face à conclusão do Relato no que diz respeito ao equilíbrio de contas – cf. ponto 2.3.4 – designadamente de que em 2022 a empresa recuperou o resultado líquido negativo de 2021 (€1.209.454,57), com um resultado positivo de €2.105.810,88, afigura-se que essa recuperação decorre directamente do espírito de missão de todos os trabalhadores, que rumam diariamente com o mesmo foco, de prestar aos cidadãos o melhor serviço, para o qual com toda a certeza contribuirão as iniciativas de promoção de convívio de colaboradores.



OK

28. O Conselho de Administração nunca questionou a legalidade dos procedimentos por estar plenamente convicto de que, sendo as práticas pacificamente aceites e nunca questionadas, todos os procedimentos adoptados para a realização dos convívios eram conformes à Lei, não sendo nunca a sua intenção a de afrontar e violar o quadro legal aplicável, nem tão pouco lesar o erário público, na medida em que as despesas efectuadas, na medida em que o foram, não se afiguravam desproporcionais, face ao elevado número de colaboradores da empresa.
29. De resto, existe um entendimento vinculado pela AT, no processo n.º 2321/2017, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral, de 28 de julho de 2017, que enquadra os **almoços convívio entre funcionários, incluindo os jantares de Natal** no elenco dos gastos dedutíveis da empresa, accitando-os em sede de IRC. Em tal informação vinculativa tais despesas bem como as decorrentes da “colocação à disposição dos trabalhadores de água, café, snacks, sumos e fruta podem ser consideradas realizações de utilidade social e, como tal, ser dedutíveis fiscalmente nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CIRC, uma vez que revestem carácter geral (ou seja, são extensivos a todos os trabalhadores da empresa, não sendo atribuídos apenas a um grupo restrito) e visam o bem estar dos trabalhadores (*vide* a informação vinculativa referida e, no mesmo sentido, o parecer técnico de 13-01-2022, da Ordem dos Contabilistas Certificados sobre IRC – realizações de utilidade social).
30. A este propósito importa referir que, não obstante os três membros do Conselho de Administração terem formação superior, nenhum tem ou teve formação jurídica, e as actividades a que se dedicavam antes do exercício destas funções não envolvem a necessidade de ter conhecimentos de direito.
31. O Presidente, José Alfeu Almeida de Sá Marques, é Doutor em Engenharia Civil, e, até à sua recente aposentação, exercia funções de Professor Universitário na Universidade de Coimbra, no Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia – cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 7.
32. O Administrador Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor é Mestre em Engenharia Mecânica, proveniente da empresa ERSUC – Resíduos Sólidos do



de Verificação Interna da Conta da Águas de Coimbra, EM agiram de forma livre e voluntária, convictos de que a sua actuação era conforme à Lei e de que não estavam a praticar actos susceptíveis de integrar infracções financeiras.

38. Face aos fundamentos supra expostos, equacionando-se a conduta dos membros do Conselho de Administração, descrita no ponto 2.3.3 do Relato, como objectivamente consubstanciadora da prática de infracção financeira – art. 65.º n.º 1 al. b) e d) da LOPTC – requer-se a V. Exa. se digne concluir pela comprovada falta de verificação do elemento subjectivo da infracção, por faltar aos membros do Conselho de Administração a consciência da ilicitude, bem como concluir pela não censurabilidade do seu erro, que é determinante da exclusão da culpa, ao abrigo e para efeitos do disposto no art. 17.º n.º 1 do Código Penal, com a consequente conclusão pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade financeira.
39. Caso assim não se entenda, concluindo V. Exa. pela verificação do elemento subjectivo da infracção – que apenas se admite como mera hipótese – requer-se a V. Exa. se digne concluir, face aos fundamentos supra aduzidos, que a conduta dos membros do Conselho de Administração apenas é censurável a título negligente, na modalidade de negligência inconsciente, nos termos do art. 15.º al. b) do Código Penal, e que, não existindo anterior recomendação do Tribunal de Contas para correção da irregularidade agora detetada, sendo ainda esta a primeira vez que a conduta dos membros do Conselho de Administração é indiciada como suscetível de consubstanciar infração financeira, estão reunidos os pressupostos necessários para operar a relevação da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 9 do art. 65.º da LOPTC, o que desde já, e à cautela, se requer.

Prova:

- Documental:

Documento n.º 1 - Proposta da Comissão organizadora para oferta dos cabazes de Natal de 2021



Centro, onde exercia funções de responsável de manutenção desde 2012 - cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 8.

33. A Administradora (não executiva) Helena Maria Martins Simão, ora exponente, é Mestre em Engenharia Civil, exercendo, até Novembro de 2021, as funções de professora adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda – cf. nota biográfica que se junta como documento n.º 9.
34. Ao que acresce sublinhar que também nenhum dos três membros do Conselho de Administração desempenhou, até 21.11.2021, qualquer cargo de gestão pública, sendo esta a primeira vez que uma sua conduta é indiciada como susceptível de consubstanciar infracção financeira.
35. Não obstante, considerando o Projecto de Recomendações contido no ponto 4 do Relato da Verificação Interna da Conta da AC - Águas de Coimbra, EM, em concreto a recomendação formulada no ponto 33. al. a) ii., no sentido de o Conselho de Administração limitar as despesas autorizadas e pagas pela empresa ao âmbito do objecto social da mesma, o Conselho de Administração desde já declara o acatamento da referida recomendação, mais referindo estar empenhado em encontrar uma solução que, assegurando o cumprimento da Lei, permita a continuidade das tradições instituídas na empresa.
36. No que diz respeito à assinatura dos membros do Conselho de Administração nas ordens de pagamento das despesas com a realização de eventos festivos autorizadas por deliberação do órgão, afigura-se que, face à delegação de competências vertida na deliberação do Conselho de Administração de 31.03.2022, a(s) assinatura(s) do(s) membro(s) do Conselho de Administração só são necessárias e exigíveis para a autorização de pagamentos superiores a €5.000,00, como sucedeu com a autorização para pagamento da despesa de €12.523,71, relativa aos cabazes de Natal oferecidos aos colaboradores, da qual consta a assinatura do administrador Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vitor – cf. ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra” integrado no processo remetido ao Tribunal de Contas através da plataforma eContas.
37. Atento o supra exposto, outra não poderá ser a conclusão de V. Exa. senão a de que os três membros do Conselho de Administração, visados no Relato



de Verificação Interna da Conta da Águas de Coimbra, EM agiram de forma livre e voluntária, convictos de que a sua actuação era conforme à Lei e de que não estavam a praticar actos susceptíveis de integrar infracções financeiras.

38. Face aos fundamentos supra expostos, equacionando-se a conduta dos membros do Conselho de Administração, descrita no ponto 2.3.3 do Relato, como objectivamente consubstanciadora da prática de infracção financeira – art. 65.º n.º 1 al. b) e d) da LOPTC – requer-se a V. Exa. se digne concluir pela comprovada falta de verificação do elemento subjectivo da infracção, por faltar aos membros do Conselho de Administração a consciência da ilicitude, bem como concluir pela não censurabilidade do seu erro, que é determinante da exclusão da culpa, ao abrigo e para efeitos do disposto no art. 17.º n.º 1 do Código Penal, com a consequente conclusão pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade financeira.
39. Caso assim não se entenda, concluindo V. Exa. pela verificação do elemento subjectivo da infracção – que apenas se admite como mera hipótese – requer-se a V. Exa. se digne concluir, face aos fundamentos supra aduzidos, que a conduta dos membros do Conselho de Administração apenas é censurável a título negligente, na modalidade de negligência inconsciente, nos termos do art. 15.º al. b) do Código Penal, e que, não existindo anterior recomendação do Tribunal de Contas para correção da irregularidade agora detetada, sendo ainda esta a primeira vez que a conduta dos membros do Conselho de Administração é indiciada como suscetível de consubstanciar infração financeira, estão reunidos os pressupostos necessários para operar a relevação da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 9 do art. 65.º da LOPTC, o que desde já, e à cautela, se requer.

Prova:

- Documental:

Documento n.º 1 - Proposta da Comissão organizadora para oferta dos cabazes de Natal de 2021



Documento n.º 2 - Proposta da Comissão organizadora para realização do convívio de Junho de 2022

Documento n.º 3 - E-mail da Comissão organizadora, de 28.10.2022, a que se alude na Informação interna IO13626-2022-P8INFO_GERAL-000653-SeSG, integrada no ficheiro “2a_Jantar_Natal_Cabaz_Aguas_de_Coimbra”

Documento n.º 4 - Relatório económico-financeiro 1.º trimestre 2022

Documento n.º 5 - Relatório económico-financeiro 1.º semestre 2022

Documento n.º 6 - Relatório económico-financeiro 3.º trimestre 2022

Documento n.º 7 - Nota biográfica de José Alfeu Almeida de Sá Marques

Documento n.º 8 - Nota biográfica de Filipe Alexandre Carrito Fernandes Vítor

Documento n.º 9 - Nota biográfica de Helena Maria Martins Simão

- A exponente manifesta a sua inteira disponibilidade para prestar esclarecimentos sobre a factualidade supra alegada, com vista a contribuir para a decisão final a proferir pela 2.ª Secção deste Tribunal no âmbito do presente procedimento de verificação interna da conta da AC.

Junta: 9 (nove) documentos.



De: Registo de Correspondência <GDOCServico@tcontas.pt>
Enviado: 27 de janeiro de 2025 16:26
Para: claudia.nunes@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório institucional [Registo de Entrada: 715/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : claudia.nunes@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 16:11:00

Registo nº : 715/2025
Data/hora : 2025-01-27 16:25:33
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : image001.png;Resposta_TContas_AC_Contraditório_CMC signed.pdf;Doc 1.pdf;Doc 2.pdf;Doc 3.pdfResposta_TContas_AC_Contraditório_CMC signed.pdf; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf; Doc 3.pdf;

De: Cláudia Nunes <claudia.nunes@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 16:11
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Cc: José Manuel Silva <jose.m.silva.pr@cm-coimbra.pt>; Nelson Cruz <nelson.cruz@cm-coimbra.pt>; Gabinete da Presidência <presidencia@cm-coimbra.pt>
Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório institucional

[Ex.mo](#) Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Em cumprimento de orientações emanadas do [Ex.mo](#) Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Prof. Doutor José Manuel Silva, remete-se a pronúncia deste Município relativamente ao Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022.

Com os melhores cumprimentos



Cláudia Nunes
Gabinete de Apoio à Presidência

Câmara Municipal de Coimbra
Praça 8 de Maio
3000-300 Coimbra
Tel.: 239 857 500/ Ext. 303975

Email: claudia.nunes@cm-coimbra.pt



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Sua Referência
Proc. 2998/2022
DA III.2

Sua Comunicação de
10.01.2025

N/ Referência

Data:
27.01.2025

ASSUNTO: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório institucional – Município de Coimbra.

O Município de Coimbra, pessoa coletiva n.º 506415082, com sede na Praça 8 de Maio, 3000-300 Coimbra, tendo sido notificado para se pronunciar sobre o Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M., apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Para o efeito, a Ex.ma Senhora Dra. Regina Ferreira, à data Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, remeteu, em 12 de setembro de 2022, uma mensagem de correio eletrónico à técnica Anabela Alves, sob o assunto “Águas de Coimbra 2021”, dando orientações para (cfr. doc. n.º 1):

Com base nos elementos em anexo e de acordo com o disposto na Lei 50/2012, devemos reconhecer, no primeiro semestre, como gastos, o valor relativo ao resultado antes de impostos, gerado pela AC, no exercício de 2021 (2.203.127,97 euros).

4. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que decorreram após o envio da mensagem referida no ponto antecedente, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.

5. De realçar que o resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios.

Do ponto de vista estritamente económico, vale a pena recordar que o ano de 2021 foi marcado por um conjunto de medidas especiais, fixadas pelo Governo, de natureza imperativa, com implicações diretas no desempenho económico da empresa AC, Águas de Coimbra, E.M., conforme descrito na página 101 do Relatório de Gestão de 2021:

1.2. Suspensão de interrupções no fornecimento de água, por falta de pagamento, durante a situação epidemiológica em Portugal causada pelo vírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID 19.

Importa, igualmente, destacar o plasmado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, referente à celebração de contratos-programa com empresas locais de serviços de interesse geral:

3. O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.

4. O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa.

Ora, no exercício económico de 2021, não foi celebrado contrato-programa entre a AC, Águas de Coimbra, E.M., e o Município de Coimbra, de forma a acautelar eventuais transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade daquela empresa local, por tal não se justificar.

Refira-se que, tanto os subsídios à exploração, como as indemnizações compensatórias, visam assegurar o equilíbrio financeiro das empresas em que, por virtude da atividade exercida, tal atribuição se justifique.

6. Efetivamente, o RAI negativo de 2021 representou uma situação pontual, explicada face à conjuntura económica que, à data, se vivia (contexto pandémico), o que facilmente se poderia antever considerando o histórico de resultados positivos da empresa local em apreço em que, a haver cobertura de prejuízos, a mesma seria rapidamente revertida, com distribuição de dividendos, nos exercícios económicos seguintes.
7. Tal entendimento é igualmente perfilhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas deste Município, de acordo com o qual (cfr. doc. n.º 2):



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entende o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu assinalar com o art.º 40.º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela insuficiência prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

8. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e eventual continuidade da mesma.
9. A prova de que o Município tem plena consciência das suas obrigações legais perante as empresas participadas constata-se pelo facto de ter procedido à cobertura de prejuízos da empresa local iParque – Parque para a Inovação em Ciência, Tecnologia e Saúde, E.M., S.A., relativamente aos resultados gerados no exercício de 2021 (cfr. doc. n.º 3) e também quanto ao exercício económico de 2022.
10. Deste modo, o Município reafirma que, sem prejuízo de ser determinante para o Município a prevalência da sustentabilidade económica e financeira da empresa AC, Águas de Coimbra, E.M., a **deliberação adotada sobre a não transferência financeira com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, assentou no equilíbrio de contas numa perspetiva plurianual.**
11. Não poderemos deixar de ignorar a *ratio legis* subjacente ao artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que reside na manutenção da sustentabilidade financeira das empresas locais.
12. Nessa conformidade, na interpretação do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, não será despendendo trazer à colação o artigo 9.º do Código Civil, aplicável nas várias áreas do ordenamento jurídico, incluindo a do Direito Administrativo.

Sob a epígrafe “Interpretação da lei”, diz-nos este normativo que:

1. *A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Conforme decorre do esclarecedor parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 3 de fevereiro de 2004, cuja atualidade não se discute:

Interpretar uma norma não é mais do que fixar o sentido e alcance com que há-de valer, determinando o sentido decisivo.

A letra ou o texto da norma é, naturalmente, o ponto de partida de toda a interpretação, constituindo a apreensão literal do texto já interpretação, embora incompleta, tornando-se sempre necessária uma 'tarifa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal'.

Pode dizer-se que na actividade interpretativa, a letra da lei funciona simultaneamente como ponto de partida e limite de interpretação, sendo-lhe assinalada uma dimensão negativa que é a de eliminar tudo quanto não tenha qualquer apoio ou correspondência ao menos imperfeita no texto.

Note-se porém que a lei é antes de mais 'um ordenamento de relações que mira a satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a essa finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela'.

Por conseguinte, para determinar o alcance de uma lei, o intérprete não pode limitar-se ao 'sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal'; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o todo encerra e desenvolvê-lo em todas as direcções possíveis [...]. A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a amplitude o seu valor, penetrar o mais que é possível [...] na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo. Só assim a lei realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa'.

Desta forma, na tarifa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal intervêm elementos sistemáticos, históricos, racionais e teleológicos.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam questões paralelas; compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento geral, assim como a sua concordância com o espírito ou a unidade intrínseca do sistema.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (ratio legis), no fim visado pela edição da norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.

Na função de interpretação, socorrendo-se dos instrumentos dogmáticos referidos, o intérprete não se deve restringir a uma leitura imediatista do texto da norma, aceitando o sentido que, aparentemente, daí imediatamente decorre, mas deve combinar todos esses elementos numa tarifa de conjunto de modo a descobrir o sentido decisivo da norma.

13. Ora se, aquando das operações tendentes à concretização da transferência financeira para cobertura dos resultados negativos da empresa local, constatou-se que esta, no exercício económico imediatamente seguinte (2022), iria obter um RAI positivo superior ao RAI negativo no exercício anterior (2021), deixou de haver necessidade de assegurar a



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

sustentabilidade financeira da empresa local, porquanto o seu equilíbrio financeiro estaria, sem qualquer dúvida, assegurado.

14. Contudo, caso se entenda que o Município estará, na presente data, legalmente obrigado à cobertura dos prejuízos gerados pela empresa local no exercício de 2021, considerando que o respetivo orçamento e GOP de 2025, em execução, não contempla a cobertura dos referidos prejuízos, apenas será possível efetuar a transferência financeira a que alude a alínea b) do ponto 4 do Relato dessa Direção-Geral, caso a mesma tenha fonte de financiamento definida, pois o valor em causa não permite que seja utilizado o mecanismo de alteração orçamental, sob pena de comprometer a execução de projetos estratégicos para o Município.
15. Cumprirá, pois, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., delibere sobre a distribuição de dividendos a favor do Município de Coimbra, único acionista, de forma a ser proposta uma revisão orçamental que contemple o aumento da despesa e o aumento da receita, no mesmo valor, o que, na prática e em bom rigor, não trará qualquer benefício financeiro à empresa participada, traduzindo-se num ato total e manifestamente ineficaz do ponto de vista da gestão financeira.
16. Não cremos que esta seja a *ratio legis* subjacente ao artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, de obrigar os sócios de direito público a realizarem operações de natureza financeira desprovidas de qualquer efeito prático, por o equilíbrio de contas e a sustentabilidade financeira da empresa local, visados pelo aludido normativo, estarem devidamente acautelados.
17. Com efeito, não se poderia ignorar, em 2022, que a empresa local, relativamente a esse exercício, iria apresentar previsivelmente um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
18. Não obstante o entendimento perfilhado, caso seja entendido por essa Direção-Geral que o Município está obrigado a assegurar a cobertura dos prejuízos relativos ao exercício de 2021 da empresa local, com fundamento numa interpretação literal da letra da lei, ignorando-se a real situação financeira plurianual da mesma, assim será dado o devido cumprimento a tal instrução, pese embora a inexistência de qualquer efeito útil para o equilíbrio financeiro da empresa.

É, pois, o que, no exercício do direito de contraditório, cumpre dizer.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara Municipal

**JOSE MANUEL
MONTEIRO DE
CARVALHO E SILVA**

Assinado de forma digital por
JOSE MANUEL MONTEIRO DE
CARVALHO E SILVA
Dados: 2025.01.27 15:39:16 Z

(Prof. Doutor José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva)



De: Regina Ferreira
Enviado: 27 de janeiro de 2025 08:46
Para: Cláudia Nunes
Assunto: FW: Aguas de Coimbra 2021
Anexos: Ata_AG_Aprovação_Contas2021.pdf; Relatório e Contas 2021_2ª Parte.pdf

Bom dia, Dra. Cláudia,

Conforme solicitado reencaminho comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

Regina Ferreira
Diretora do Departamento Financeiro
Praça 8 de maio – 3000-300 Coimbra
Tel: 239857500 / Ext: 304208



De: Anabela Alves <anabela.alves@cm-coimbra.pt>
Enviada: 20 de janeiro de 2025 17:04
Para: Regina Ferreira <regina.ferreira@cm-coimbra.pt>
Assunto: FW: Aguas de Coimbra 2021

Com os melhores cumprimentos,

Anabela Alves
Divisão de Contabilidade e Finanças
Município de Coimbra
Tel. 239 857500 Ext. 300680
Email: anabela.alves@cm-coimbra.pt

De: Regina Ferreira <regina.ferreira@cm-coimbra.pt>
Enviada: 12 de setembro de 2022 13:02
Para: Anabela Alves <anabela.alves@cm-coimbra.pt>
Cc: Pedro Malta <pedro.malta@cm-coimbra.pt>; Elsa Pimpão <elsa.pimpao@cm-coimbra.pt>
Assunto: Aguas de Coimbra 2021

Dra. Anabela,

Com base nos elementos em anexo e de acordo com o disposto na Lei 50/2012, devemos reconhecer, no primeiro semestre, como gastos, o valor relativo ao resultado antes de impostos, gerado pela AC, no exercício de 2021 (2.203.127,97 euros).

Dispõe a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no artigo 40.º Equilíbrio de contas:

1 - As empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados.



2-Sem prejuízo do disposto no n.º 5, no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.

3 - Os sócios de direito público preveem nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura dos resultados líquidos antes de impostos, na proporção da respetiva participação social.

4 - No caso de o orçamento anual do ano em causa não conter verba suficiente para a cobertura dos prejuízos referidos no número anterior, os sócios de direito público deverão proceder a uma alteração ou revisão do mesmo, por forma a contemplar o montante necessário, e proceder à sua transferência no mês seguinte à apreciação das contas da empresa local, nos termos e nos prazos da lei comercial.

5 - Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados.

6 - Na situação prevista no número anterior, os sócios de direito público consagram nos seus orçamentos anuais o montante previsional anual e os compromissos plurianuais necessários à cobertura dos desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, relativamente ao previsto no mapa inicial que sejam da sua responsabilidade, em termos semelhantes aos previstos nos n.os 3 e 4.

7 - É permitida a correção do plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos, desde que seja igualmente submetida à apreciação da Inspeção-Geral de Finanças e os sócios de direito público procedam às transferências financeiras necessárias à sustentação de eventuais prejuízos acumulados em resultado de desvios ao plano previsional inicial.

8 - As transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante.

Com os melhores cumprimentos,

Regina Ferreira
Chefe de Divisão de Contabilidade e Finanças
Praça 8 de maio – 3000-300 Coimbra
Tel: 239857500 / Ext: 304208



Exmo. Senhor Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
Praça 8 de Maio
3030-300 Coimbra

Coimbra, 23/01/2025

Ref.ª – AC, Águas de Coimbra, E.M. – Art.º 40 da Lei 50/2012 de 31 de agosto.

Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra,

Senhor Doutor José Manuel Silva,

Em resposta ao solicitado, no âmbito do tema em assunto, analisámos em detalhe a informação que nos disponibilizou e revisitámos os nossos arquivos de auditoria, concluindo pelo seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M. apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros;
2. O art.º 40.º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, que pretende garantir que as empresas locais apresentem resultados anuais equilibrados, prevê a realização de uma transferência financeira com vista a equilibrar o resultado negativo, a realizar no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante;
3. Durante os n/ trabalhos conducentes à emissão do parecer semestral previsto na alínea d) do n.º 2 do art.º 77º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, verificámos que a transferência em causa não havia ocorrido, tendo, no entanto, o Município reconhecido o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1º semestre;
4. No período em que os referidos trabalhos decorreram (setembro de 2022), o Município já teria informação das Águas de Coimbra referente à previsão de um RAI positivo em 2022 superior ao montante do resultado negativo apurado no ano transato;
5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;



Leal & Associado
SROC, Lda

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entendeu o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu acautelar com o art.º 40º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela ineficácia prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M..

Sem outro assunto,

Com os n/ melhores cumprimentos,



Leal & Associado
SROC, Lda

JOSÉ LUÍS DE
SOUZA LEAL

Assinado de forma digital
por JOSÉ LUÍS DE SOUSA
LEAL
Dados: 2025.01.23
16:08:17 Z



Câmara Municipal de Coimbra

Assinado por: PEDRO LUÍS FIGUEIREDO
CARDOSO

Secretário

Assinado por: José Manuel Monteiro de Carvalho
e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Coimbra

ASSUNTO A SUBMETER À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo n.º 2022/150.20.404/7

Unidade orgânica: Divisão de Contabilidade e Finanças

Assunto: Equilíbrio de contas 2021- sociedade iParque – Parque para a Inovação em Ciência Tecnologia e Saúde, E.M.S.A.

1. DOCUMENTOS PARA APRECIAÇÃO (A PREENCHER PELA UNIDADE ORGÂNICA)

N.º DO REGISTO	IDENTIFICAÇÃO DO ANEXO OU ANEXOS, RELATIVO/S AO REGISTO, SE APLICÁVEL
55850	INFORMAÇÃO INTERNA

2. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (A PREENCHER PELA UNIDADE ORGÂNICA)

Tomar conhecimento do despacho do Senhor Presidente da Câmara, relativo à autorização de despesa e de pagamento de 106.745,00 euros (cento e seis mil, setecentos e quarenta e cinco euros), destinados à cobertura dos prejuízos apurados antes de impostos, na proporção da percentagem detida pelo Município na sociedade iParque – Parque para a Inovação em Ciência Tecnologia e Saúde, E.M.S.A., após cabimento e autorização prévia de registo em fundos disponíveis.

REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA (22/08/2022)

3. DELIBERAÇÃO EM MINUTA (A PREENCHER PELO DAG – APOIO AOS ÓRGÃOS)

Tomado conhecimento



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 28 de janeiro de 2025 11:54
Para: claudia.nunes@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Presidente da Câmara Municipal) [Registo de Entrada: 732/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : claudia.nunes@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 16:15:00

Registo nº : 732/2025
Data/hora : 2025-01-28 11:53:50
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : image001.png;Resposta_TContas_AC_Contraditório_Presidente signed.pdf; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf; Doc 3.pdf;Resposta_TContas_AC_Contraditório_Presidente signed.pdf; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf; Doc 3.pdf;

De: Cláudia Nunes <claudia.nunes@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 16:15
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Cc: José Manuel Silva <jose.m.silva.pr@cm-coimbra.pt>; Nelson Cruz <nelson.cruz@cm-coimbra.pt>
Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Presidente da Câmara Municipal)

Ex.mo Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Em cumprimento de orientações emanadas do Ex.mo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Prof. Doutor José Manuel Silva, remete-se a sua pronúncia relativamente ao Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022.

Com os melhores cumprimentos



Cláudia Nunes
Gabinete de Apoio à Presidência

Câmara Municipal de Coimbra
Praça 8 de Maio
3000-300 Coimbra
Tel.: 239 857 500/ Ext. 303975

Email: claudia.nunes@cm-coimbra.pt



Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva) – Processo n.º 2998/2022.

José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, notificado para o exercício do contraditório pessoal relativamente aos factos que lhe são imputados no âmbito do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M., apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que, entretanto, decorreram, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
4. O assunto em apreço foi objeto de apurada análise por parte da Senhora Diretora do Departamento Financeiro, Dra. Regina Ferreira, que assumiu a direção do Departamento em 17 de outubro de 2022, e que anteriormente exercia funções como Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, pelo que conhecia bem a problemática em causa.
5. Aliás, foi nessa qualidade de Chefe de Divisão, que deu indicação aos serviços, em 12 de setembro de 2022, para (cfr. doc. n.º 1):

Com base nos elementos em anexo e de acordo com o disposto na Lei 50/2012, devemos reconhecer, no primeiro semestre, como gastos, o valor relativo ao resultado antes de impostos, gerado pela AC, no exercício de 2021 (2.203.127,97 euros).

6. Ora, tendo em conta as ulteriores informações relativamente ao previsível exercício de 2022 da empresa local, com um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021, e não estando, de forma alguma, em causa a sustentabilidade financeira da empresa local, até porque o resultado negativo de 2021

ocorreu num contexto absolutamente excecional, o entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro foi de que não deveria haver lugar à transferência financeira com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, porquanto o equilíbrio de contas deve ser analisado numa perspetiva plurianual (cfr. doc. n.º 2).

7. O entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro era e é integralmente perfilhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, conforme se constata da missiva por este remetida, da qual resulta, nomeadamente, que (cfr. doc. n.º 3):

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entende o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu assinalar com o art.º 40.º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela ineficácia prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

8. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e a sua eventual continuidade, tendo a mesma sido suportada no entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro e do Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra.
9. Refira-se que a deliberação do Município foi precedida de uma reunião com vista à discussão da questão *sub indice*, na qual estiveram presentes não apenas o ora Exponente, a Senhora Diretora do Departamento Financeiro e o Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, como também o Senhor Presidente do Conselho de Administração e o Senhor Revisor Oficial de Contas da empresa local, não tendo este colocado qualquer objeção à proposta de não cobertura do RAI negativo de 2021.
10. Efetivamente, uma eventual deliberação em sentido contrário, ou seja, uma deliberação de transferência financeira, não comportaria qualquer efeito útil para a sustentabilidade financeira da empresa local, porquanto o Município poderia deliberar a distribuição de dividendos em exercícios anteriores ou vir a fazê-lo no futuro, conforme refere o Senhor Revisor Oficial de Contas do Município.



11. A deliberação de não realização da transferência financeira fundamentou-se, assim, no entendimento consensual dos aludidos profissionais com domínio na matéria.
12. Não pode, por isso, deixar-se de convocar aqui o específico regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que decorre do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Como é sabido, após a redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC pelo artigo 248.º da Lei Orçamento do Estado para 2017 – aplicável às situações de responsabilidade civil sancionatória *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC –, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser responsabilizados e, consequentemente, punidos, por factos financeiros ilícitos e culposos quando se verificarem certos pressupostos, mais concretamente:

- i) Serem os agentes de tais factos;
- ii) Não terem ouvido as estações competentes; ou
- iii) Quando as tenham ouvido e sido por elas aconselhados e esclarecidos, adotem resoluções diferentes.

Como se refere, por exemplo, no Acórdão n.º 9/2017, de 26 de abril (3.ª Secção) do Tribunal de Contas, “[a] partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

[...] Como se referiu, trata-se de um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilidade financeira”.

13. Ora, atenta a factualidade em apreço, é pacífico que não se verificam os requisitos para imputação de responsabilidade financeira sancionatória ao ora Exponente, porquanto:
 - i) foram ouvidos os serviços competentes;
 - ii) as decisões tomadas foram-no em consonância com o que havia sido informado/aconselhado.



Em suma, à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação ao Exponente da infração a que alude o relato.

No exercício do direito de contraditório, é, pois, o que se leva à consideração de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

**JOSE MANUEL
MONTEIRO DE
CARVALHO E SILVA**

(Prof. Doutor José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva)

Assinado de forma digital por
JOSE MANUEL MONTEIRO DE
CARVALHO E SILVA
Dados: 2025.01.27 15:34:45 Z



De: Registo de Correspondência <GDOCServico@tcontas.pt>
Enviado: 28 de janeiro de 2025 11:57
Para: carlos.lopes.ver@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal_Vereador Carlos Matias Lopes [Registo de Entrada: 733/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : carlos.lopes.ver@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 19:21:00

Registo nº : 733/2025
Data/hora : 2025-01-28 11:56:41
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.png;Doc 2.pdf;Doc 1.pdf;Resposta_TContas_AC_Contraditório_Carlos
Lopes.pdfDoc 2.pdf; Doc 1.pdf; Resposta_TContas_AC_Contraditório_Carlos Lopes.pdf;

De: Carlos Lopes <carlos.lopes.ver@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 19:21
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal_Vereador Carlos Matias Lopes

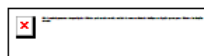
[Ex.mo](#) Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Carlos Miguel Mantas Matias Lopes, notificado do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem remeter a sua pronúncia.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Miguel M. Lopes

Vereador da Câmara Municipal de Coimbra
Praça 8 de Maio – 3000-300 Coimbra
Telef.: 239 857 500





Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Carlos Miguel Mantas Matias Lopes) – Processo n.º 2998/2022.

Carlos Miguel Mantas Matias Lopes, Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, notificado para o exercício de contraditório pessoal relativamente aos factos que lhe são imputados no âmbito do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M., apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que, entretanto, decorreram, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
4. O assunto em apreço foi objeto de apurada análise por parte da Senhora Diretora do Departamento Financeiro, Dra. Regina Ferreira, que assumiu a direção do Departamento em 17 de outubro de 2022, e que anteriormente exercia funções como Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, pelo que conhecia bem a problemática em causa.
5. Ora, tendo em conta as informações relativamente ao previsível exercício de 2022 da empresa local, com um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021, e não estando, de forma alguma, em causa a sustentabilidade financeira da empresa, até porque o resultado negativo de 2021 ocorreu num contexto absolutamente excecional, o entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro foi de que não deveria haver lugar à transferência financeira com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, porquanto o equilíbrio de contas deve ser analisado numa perspetiva plurianual (cfr. doc. n.º 1).



6. O entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro era e é integralmente perfilhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, conforme se constata da missiva por este remetida, da qual resulta, nomeadamente, que (cfr. doc. n.º 2):

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entendeu o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu asanar com o art.º 40º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela ineficácia prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

7. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e eventual continuidade da mesma, tendo a mesma sido suportada no entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro e do Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, o qual não mereceu qualquer objeção por parte do Senhor Revisor Oficial de Contas da empresa local.
8. A deliberação de não realização da transferência financeira fundamentou-se, assim, no entendimento consensual dos profissionais com domínio na matéria.
9. Não pode, por isso, deixar-se de convocar aqui o específico regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que decorre do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Como é sabido, após a redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC pelo artigo 248.º da Lei Orçamento do Estado para 2017 – aplicável às situações de responsabilidade civil sancionatória *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC –, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser responsabilizados e, consequentemente, punidos, por factos financeiros ilícitos e culposos quando se verificarem certos pressupostos, mais concretamente:

- i)* Serem os agentes de tais factos;



- ii) Não terem ouvido as estações competentes; ou
- iii) Quando as tenham ouvido e sido por elas aconselhados e esclarecidos, adotem resoluções diferentes.

Como se refere, por exemplo, no Acórdão n.º 9/2017, de 26 de abril (3.ª Secção) do Tribunal de Contas, “[a] partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

[...] Como se referiu, trata-se de um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilidade financeira”.

10. Ora, atenta a factualidade em apreço, é pacífico que não se verificam os requisitos para imputação de responsabilidade financeira sancionatória ao ora Exponente, porquanto:

- i) foram ouvidos os serviços competentes;
- ii) as decisões tomadas foram-no em consonância com o que havia sido informado/aconselhado.

Em suma, à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação ao Exponente da infração a que alude o relato.

No exercício do direito de contraditório, é, pois, o que se leva à consideração de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

CARLOS MIGUEL MANTAS
MATIAS LOPES

Assinado de forma digital
por CARLOS MIGUEL
MANTAS MATIAS LOPES
Data: 2025.01.27
17:25:17 Z

(Dr. Carlos Miguel Mantas Matias Lopes)



De: Registo de Correspondência <GDOCSERVICE@tcontas.pt>
Enviado: 28 de janeiro de 2025 11:59
Para: miguel.fonseca.ver@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca) [Registo de Entrada: 734/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : miguel.fonseca.ver@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 19:21:00

Registo nº : 734/2025
Data/hora : 2025-01-28 11:59:29
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.png;Resposta TContas_AC_Contraditório_Miguel Fonseca.pdf;Doc 1.pdf;Doc 2.pdfResposta TContas_AC_Contraditório_Miguel Fonseca.pdf; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf;

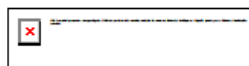
De: Miguel Fonseca <miguel.fonseca.ver@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 19:21
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca)
Importância: Alta

Ex.mo Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca, notificado do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem pelo presente meio remeter a sua pronúncia.

Com os melhores cumprimentos,

Miguel Fonseca | Vereador
Câmara Municipal de Coimbra





Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca) – Processo n.º 2998/2022

Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca, Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, notificado para o exercício de contraditório pessoal relativamente aos factos que lhe são imputados no âmbito do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M. apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que, entretanto, decorreram, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
4. O assunto em apreço foi objeto de apurada análise por parte da Senhora Diretora do Departamento Financeiro, Dra. Regina Ferreira, que assumiu a direção do Departamento em 17 de outubro de 2022, e que anteriormente exercia funções como Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, pelo que conhecia bem a problemática em causa.
5. Ora, tendo em conta as informações relativamente ao previsível exercício de 2022 da empresa local, com um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021, e não estando, de forma alguma, em causa a sustentabilidade financeira da empresa, até porque o resultado negativo de 2021 ocorreu num contexto absolutamente excecional, o entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro foi de que não deveria haver lugar à transferência financeira com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, porquanto o equilíbrio de contas deve ser analisado numa perspetiva plurianual (cf. doc. n.º 1).



6. O entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro era e é integralmente perfilhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, conforme se constata da missiva por este remetida, da qual resulta, nomeadamente, que (cf. doc. n.º 2):

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entendeu o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu acautelar com o art.º 40º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela ineficácia prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

7. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e eventual continuidade da mesma, tendo a mesma sido suportada no entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro e do Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, o qual não mereceu qualquer objeção por parte do Senhor Revisor Oficial de Contas da empresa local.
8. A deliberação de não realização da transferência financeira fundamentou-se, assim, no entendimento consensual dos profissionais com domínio na matéria.
9. Não pode, por isso, deixar-se de convocar aqui o específico regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que decorre do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Como é sabido, após a redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC pelo artigo 248.º da Lei Orçamento do Estado para 2017 – aplicável às situações de responsabilidade civil sancionatória *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC –, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser responsabilizados e, consequentemente, punidos, por factos financeiros ilícitos e culposos quando se verificarem certos pressupostos, mais concretamente:



- i) Serem os agentes de tais factos;
- ii) Não terem ouvido as estações competentes; ou
- iii) Quando as tenham ouvido e sido por elas aconselhados e esclarecidos, adotem resoluções diferentes.

Como se refere, por exemplo, no Acórdão n.º 9/2017, de 26 de abril (3.ª Secção) do Tribunal de Contas, “[a] partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

[...] Como se referiu, trata-se de um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilidade financeira”.

10. Ora, atenta a factualidade em apreço, é pacífico que não se verificam os requisitos para imputação de responsabilidade financeira sancionatória ao ora Exponente, porquanto:

- i) foram ouvidos os serviços competentes;
- ii) as decisões tomadas foram-no em consonância com o que havia sido informado/aconselhado.

Em suma, à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação ao Exponente da infração a que alude o relato.

No exercício do direito de contraditório, é, pois, o que se leva à consideração de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

**MIGUEL JOSE FERROS
PIMENTEL REIS DA
FONSECA**

(Prof. Doutor Miguel José Ferros Pimentel Reis da Fonseca)

Assinado de forma digital por
MIGUEL JOSE FERROS
PIMENTEL REIS DA FONSECA
Dados: 2025.01.27 18:10:24 Z



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 28 de janeiro de 2025 12:02
Para: ana.bastos.ver@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998_2022 [Registo de Entrada: 736/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : ana.bastos.ver@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 19:34:00

Registo nº : 736/2025
Data/hora : 2025-01-28 12:02:08
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.jpg; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf; Resposta_TContas_AC_Contraditório_Ana Bastos.pdf; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf; Resposta_TContas_AC_Contraditório_Ana Bastos.pdf;

De: Ana Bastos <ana.bastos.ver@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 19:34
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Cc: Gabinete da Sra. Vereadora Dra. Ana Bastos <gav.anabastos@cm-coimbra.pt>
Assunto: Proc. 2998_2022

Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Ana Maria César Bastos Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Coimbra)

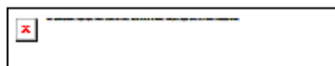
[Ex.mo](#) Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Ana Maria César Bastos Silva, notificada do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem por este meio remeter a sua pronúncia.

Com os melhores Cumprimentos,

Ana Bastos
Vereadora

Câmara Municipal de Coimbra
Praça 8 de Maio
3000-300 Coimbra
Tel.: 239 857 500/ Ext. 500 103
Email: ana.bastos.ver@cm-coimbra.pt





Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Ana Maria César Bastos Silva) – Processo n.º 2998/2022.

Ana Maria César Bastos Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Coimbra, notificada para o exercício de contraditório pessoal relativamente aos factos que lhe são imputados no âmbito do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M., apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que, entretanto, decorreram, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
4. O assunto em apreço foi objeto de apurada análise por parte da Senhora Diretora do Departamento Financeiro, Dra. Regina Ferreira, que assumiu a direção do Departamento em 17 de outubro de 2022, e que anteriormente exercia funções como Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, pelo que conhecia bem a problemática em causa.
5. Ora, tendo em conta as informações relativamente ao previsível exercício de 2022 da empresa local, com um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021, e não estando, de forma alguma, em causa a sustentabilidade financeira da empresa, até porque o resultado negativo de 2021 ocorreu num contexto absolutamente excecional, o entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro foi de que não deveria haver lugar à transferência financeira

com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, porquanto o equilíbrio de contas deve ser analisado numa perspetiva plurianual (cfr. doc. n.º 1).

6. O entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro era e é integralmente perfilhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, conforme se constata da missiva por este remetida, da qual resulta, nomeadamente, que (cfr. doc. n.º 2):

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entendeu o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu assinalar com o art.º 40º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhámos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela ineficácia prática da transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

7. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e eventual continuidade da mesma, tendo a mesma sido suportada no entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro e do Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, o qual não mereceu qualquer objeção por parte do Senhor Revisor Oficial de Contas da empresa local.
8. A deliberação de não realização da transferência financeira fundamentou-se, assim, no entendimento consensual dos profissionais com domínio na matéria.
9. Não pode, por isso, deixar-se de convocar aqui o específico regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que decorre do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Como é sabido, após a redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC pelo artigo 248.º da Lei Orçamento do Estado para 2017 – aplicável às situações de responsabilidade civil sancionatória *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC –, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser responsabilizados e, consequentemente, punidos, por



factos financeiros ilícitos e culposos quando se verificarem certos pressupostos, mais concretamente:

- i) Serem os agentes de tais factos;
- ii) Não terem ouvido as estações competentes; ou
- iii) Quando as tenham ouvido e sido por elas aconselhados e esclarecidos, adotem resoluções diferentes.

Como se refere, por exemplo, no Acórdão n.º 9/2017, de 26 de abril (3.ª Secção) do Tribunal de Contas, “[a] partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

[...] Como se referiu, trata-se de um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilidade financeira”.

10. Ora, atenta a factualidade em apreço, é pacífico que não se verificam os requisitos para imputação de responsabilidade financeira sancionatória à ora Exponente, porquanto:

- i) foram ouvidos os serviços competentes;
- ii) as decisões tomadas foram-no em consonância com o que havia sido informado/aconselhado.

Em suma, à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação à Exponente da infração a que alude o relato.

No exercício do direito de contraditório, é, pois, o que se leva à consideração de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

ANA MARIA CESAR
BASTOS SILVA

Assinado de forma digital por
ANA MARIA CESAR BASTOS SILVA
Dados: 2025.01.27 19:28:38 Z

(Prof.ª Doutora Ana Maria César Bastos Silva)



De: Registo de Correspondência <GDOCServico@tcontas.pt>
Enviado: 28 de janeiro de 2025 12:05
Para: ana.cortez.ver@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira) [Registo de Entrada: 738/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : ana.cortez.ver@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 20:38:00

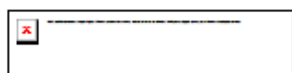
Registo nº : 738/2025
Data/hora : 2025-01-28 12:05:26
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.png;Resposta_TContas_AC_Contraditório_Ana Vaz.pdf;Doc 1.pdf;Doc 2.pdf;Resposta_TContas_AC_Contraditório_Ana Vaz.pdf; Doc 1.pdf; Doc 2.pdf;

De: Ana Cortez Vaz <ana.cortez.ver@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 20:38
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira)

Ex.mo Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira, notificada do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem remeter a sua pronúncia.

Com os melhores cumprimentos,



ANA MARIA CORTEZ VAZ

VEREADORA

[PELOUROS: EDUCAÇÃO E GESTÃO DOS EDIFÍCIOS ESCOLARES/ AÇÃO SOCIAL, IGUALDADE E GERONTOLOGIA/ HABITAÇÃO SOCIAL E GESTÃO DO PARQUE HABITACIONAL MUNICIPAL/ LICENÇAS E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES/ RELAÇÃO COM O MUNICÍPE]

Câmara Municipal de Coimbra
Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 2º piso
3000-303 COIMBRA

Telf. 239857500 | e-mail: ana.cortez.ver@cm-coimbra.pt



Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira) – Processo n.º 2998/2022.

Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira, Vereadora da Câmara Municipal de Coimbra, notificada para o exercício de contraditório pessoal relativamente aos factos que lhe são imputados no âmbito do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M., apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que, entretanto, decorreram, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
4. O assunto em apreço foi objeto de apurada análise por parte da Senhora Diretora do Departamento Financeiro, Dra. Regina Ferreira, que assumiu a direção do Departamento em 17 de outubro de 2022, e que anteriormente exercia funções como Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, pelo que conhecia bem a problemática em causa.
5. Ora, tendo em conta as informações relativamente ao previsível exercício de 2022 da empresa local, com um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021, e não estando, de forma alguma, em causa a sustentabilidade financeira da empresa, até porque o resultado negativo de 2021 ocorreu num contexto absolutamente excecional, o entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro foi de que não deveria haver lugar à transferência financeira

com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, porquanto o equilíbrio de contas deve ser analisado numa perspetiva plurianual (cfr. doc. n.º 1).

6. O entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro era e é integralmente perfilhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, conforme se constata da missiva por este remetida, da qual resulta, nomeadamente, que (cfr. doc. n.º 2):

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entende o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu assentear com o art.º 40º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhámos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela ineficácia prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

7. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e eventual continuidade da mesma, tendo a mesma sido suportada no entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro e do Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, o qual não mereceu qualquer objeção por parte do Senhor Revisor Oficial de Contas da empresa local.
8. A deliberação de não realização da transferência financeira fundamentou-se, assim, no entendimento consensual dos profissionais com domínio na matéria.
9. Não pode, por isso, deixar-se de convocar aqui o específico regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que decorre do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Como é sabido, após a redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC pelo artigo 248.º da Lei Orçamento do Estado para 2017 – aplicável às situações de responsabilidade civil sancionatória *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC –, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser responsabilizados e, consequentemente, punidos, por



factos financeiros ilícitos e culposos quando se verificarem certos pressupostos, mais concretamente:

- i) Serem os agentes de tais factos;
- ii) Não terem ouvido as estações competentes; ou
- iii) Quando as tenham ouvido e sido por elas aconselhados e esclarecidos, adotem resoluções diferentes.

Como se refere, por exemplo, no Acórdão n.º 9/2017, de 26 de abril (3.ª Secção) do Tribunal de Contas, “[a] partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

[...] Como se referiu, trata-se de um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilidade financeira”.

10. Ora, atenta a factualidade em apreço, é pacífico que não se verificam os requisitos para imputação de responsabilidade financeira sancionatória à ora Exponente, porquanto:

- i) foram ouvidos os serviços competentes;
- ii) as decisões tomadas foram-no em consonância com o que havia sido informado/aconselhado.

Em suma, à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação à Exponente da infração a que alude o relato.

No exercício do direito de contraditório, é, pois, o que se leva à consideração de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

**ANA MARIA CORTEZ
VAZ DOS SANTOS
OLIVEIRA**

(Dra. Ana Maria Cortez Vaz dos Santos Oliveira)

Assinado de forma digital por
ANA MARIA CORTEZ VAZ DOS
SANTOS OLIVEIRA
Dados: 2025.01.27 20:31:58 Z



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 28 de janeiro de 2025 12:07
Para: francisco.veiga.ver@cm-coimbra.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Francisco José de Baptista Veiga) [Registo de Entrada: 739/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original
Email : francisco.veiga.ver@cm-coimbra.pt
Data/hora : 2025-01-27 21:06:00

Registo nº : 739/2025
Data/hora : 2025-01-28 12:07:22
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.png;Resposta_TContas_AC_Contraditório_Francisco
Veiga_signed.pdfResposta_TContas_AC_Contraditório_Francisco Veiga_signed.pdf;

De: Francisco Veiga <francisco.veiga.ver@cm-coimbra.pt>
Enviada: 27 de janeiro de 2025 21:06
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Cc: Francisco Veiga <francisco.veiga.ver@cm-coimbra.pt>
Assunto: Proc. 2998/2022 – Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Francisco José de Baptista Veiga)

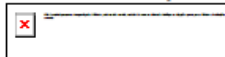
Ex.mo Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Francisco José de Baptista Veiga, notificado do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem remeter a sua pronúncia.

Com os melhores cumprimentos

Francisco Veiga

**Francisco Veiga |Vice-Presidente
Câmara Municipal de Coimbra**





Tribunal de Contas – Direção-Geral

Ex.ma Senhora Juíza Conselheira

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M. (2022) – Exercício do contraditório pessoal (Francisco José de Baptista Veiga) – Processo n.º 2998/2022.

Francisco José de Baptista Veiga, Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, notificado para o exercício de contraditório pessoal relativamente aos factos que lhe são imputados no âmbito do Relato de Verificação Interna da Conta da AC – Águas de Coimbra, E.M., referente ao exercício de 2022, vem, quanto ao mesmo, dizer o seguinte:

1. No exercício de 2021, a sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M., apresentou um Resultado Antes de Impostos (RAI) negativo de 2.203.128 euros.
2. Por tal motivo, o Município reconheceu o passivo correspondente ao montante a transferir nas suas contas do 1.º semestre de 2022.
3. Sucede, contudo, que a transferência financeira com vista ao equilíbrio dos resultados do exercício de 2021 da empresa local não se veio a concretizar, pois verificou-se, no decurso dos trabalhos que, entretanto, decorreram, que a AC, Águas de Coimbra, E.M., iria apresentar previsivelmente, em 2022, um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021.
4. O assunto em apreço foi objeto de apurada análise por parte da Senhora Diretora do Departamento Financeiro, Dra. Regina Ferreira, que assumiu a direção do Departamento em 17 de outubro de 2022, e que anteriormente exercia funções como Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças, pelo que conhecia bem a problemática em causa.
5. Ora, tendo em conta as informações relativamente ao previsível exercício de 2022 da empresa local, com um RAI positivo superior ao montante do resultado negativo apurado no exercício de 2021, e não estando, de forma alguma, em causa a sustentabilidade financeira da empresa, até porque o resultado negativo de 2021 ocorreu num contexto absolutamente excecional, o entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro foi de que não deveria haver lugar à transferência financeira

com vista à cobertura dos resultados negativos relativos ao exercício de 2021, porquanto o equilíbrio de contas deve ser analisado numa perspetiva plurianual (cfr. doc. n.º 1).

6. O entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro era e é integralmente perflhado pelo Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, conforme se constata da missiva por este remetida, da qual resulta, nomeadamente, que (cfr. doc. n.º 2):

5. O resultado do exercício de 2021 revelou-se atípico face aos demais exercícios, não colocando em causa o equilíbrio da empresa, que, mesmo com esse resultado negativo, manteve nesse exercício capitais próprios claramente superiores ao seu capital social;

6. Sob a premissa dos dois pontos anteriores, entendem o Município, enquanto acionista, que o equilíbrio das contas da empresa estava assegurado, indo ao encontro do espírito que o legislador pretendeu assinalar com o art.º 40º da Lei 50/2012 de 31 de agosto, entendimento que partilhamos.

7. Acresce o facto de, tratando-se de uma empresa com resultados tradicionalmente positivos, poderia o Município ter deliberado a distribuição de dividendos em exercícios anteriores, ou vir a fazê-lo no futuro, o que anularia o efeito prático da transferência exigida pela referida disposição legal.

Remetendo-nos para os pontos 6 e 7 acima, conclui-se, efetivamente, numa ótica de gestão, pela insuficiência prática de transferência financeira que venha a compensar o resultado negativo de 2021, considerando a evolução das contas da sociedade AC, Águas de Coimbra, E.M.

7. A deliberação do Município de não cobertura dos prejuízos gerados foi adotada numa ótica de racionalidade de gestão dos dinheiros públicos, sem nunca colocar em causa a saúde financeira da empresa local e eventual continuidade da mesma, tendo a mesma sido suportada no entendimento da Senhora Diretora do Departamento Financeiro e do Senhor Revisor Oficial de Contas do Município de Coimbra, o qual não mereceu qualquer objeção por parte do Senhor Revisor Oficial de Contas da empresa local.
8. A deliberação de não realização da transferência financeira fundamentou-se, assim, no entendimento consensual dos profissionais com domínio na matéria.
9. Não pode, por isso, deixar-se de convocar aqui o específico regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que decorre do n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Como é sabido, após a redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC pelo artigo 248.º da Lei Orçamento do Estado para 2017 – aplicável às situações de responsabilidade civil sancionatória *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC –, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser responsabilizados e, consequentemente, punidos, por factos financeiros ilícitos e culposos quando se verificarem certos pressupostos, mais concretamente:



- i)* Serem os agentes de tais factos;
- ii)* Não terem ouvido as estações competentes; ou
- iii)* Quando as tenham ouvido e sido por elas aconselhados e esclarecidos, adotem resoluções diferentes.

Como se refere, por exemplo, no Acórdão n.º 9/2017, de 26 de abril (3.ª Secção) do Tribunal de Contas, “[a] partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos [titulares dos órgãos executivos das autarquias locais] os mesmos requisitos até agora exigidos para a responsabilização financeira dos membros do Governo. Ou seja (i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

[...] Como se referiu, trata-se de um elemento típico da responsabilidade, específico para estes servidores públicos (membros do Governo e titulares dos órgãos executivos das autarquias) que restringe, subjetivamente para aqueles servidores, o âmbito da responsabilidade financeira”.

10. Ora, atenta a factualidade em apreço, é pacífico que não se verificam os requisitos para imputação de responsabilidade financeira sancionatória ao ora Exponente, porquanto:

- i)* foram ouvidos os serviços competentes;
- ii)* as decisões tomadas foram-no em consonância com o que havia sido informado/aconselhado.

Em suma, à luz daquela que é a factualidade aqui em causa e, bem assim, em face daquilo que resulta da lei quanto à responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, entende-se não haver fundamento para imputação ao Exponente da infração a que alude o relato.

No exercício do direito de contraditório, é, pois, o que se leva à consideração de V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: FRANCISCO JOSÉ DE BAPTISTA VEIGA

Data: 2025/01/27 20:55:14+00'00'

(Francisco José de Baptista Veiga)